

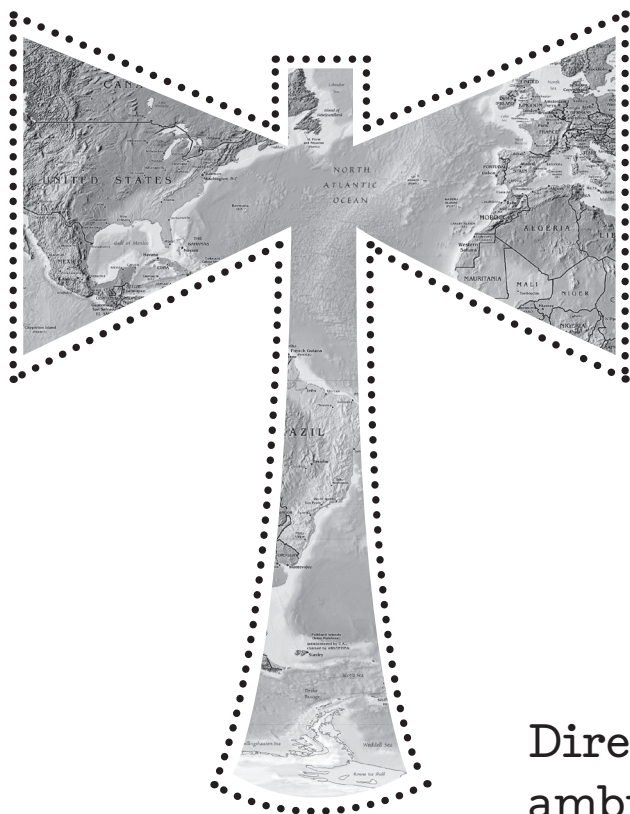


Direito e racismo ambiental na diáspora africana

*Promoção da justiça ambiental
através do direito*

Arivaldo Santos de Souza





Direito e racismo ambiental na diáspora africana

*Promoção da justiça ambiental
através do direito*

Arivaldo Santos de Souza

Universidade Federal da Bahia

Reitor

João Carlos Salles Pires da Silva

Vice-Reitor

Paulo Cesar Miguez de Oliveira

Assessor do Reitor

Paulo Costa Lima



Editora da Universidade Federal da Bahia

Diretora

Flávia Goulart Mota Garcia Rosa

Conselho Editorial

Alberto Brum Novaes

Angelo Szaniecki Perret Serpa

Caiuby Alves da Costa

Charbel Ninõ El-Hani

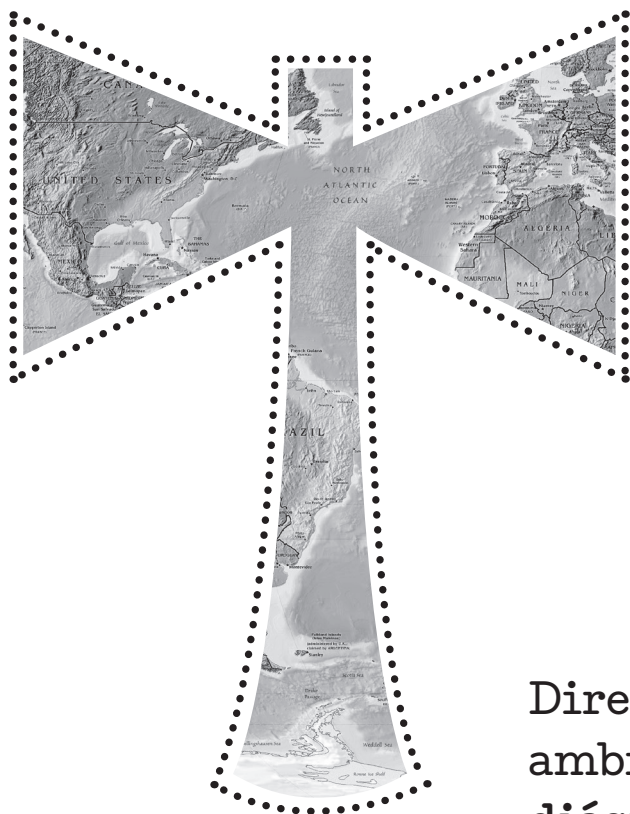
Cleise Furtado Mendes

Dante Eustachio Lucchesi Ramacciotti

Evelina de Carvalho Sá Hoisel

José Teixeira Cavalcante Filho

Maria Vidal de Negreiros Camargo



Direito e racismo ambiental na diáspora africana

*Promoção da justiça ambiental
através do direito*

Arivaldo Santos de Souza

Salvador • Edufba • 2015

2015, Arivaldo Santos de Souza.

Direitos para esta edição cedidos à EDUFBA.

Feito o depósito legal.

Grafia atualizada conforme o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1991, em vigor no Brasil desde 2009.

Capa e Projeto Gráfico

Amanda Lauton Carrilho

Revisão

Larissa Lacerda Nakamura

Normalização

Sônia Chagas Vieira

CRB-5 / 313

SIBI/UFBA/Faculdade de Educação – Biblioteca Anísio Teixeira

Souza, Arivaldo Santos de.

Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito / Arivaldo Santos de Souza. - Salvador : EDUFBA, 2015.

119 p. : il.

ISBN: 978-85-232-1332-9

1. Direito. 2. Racismo. 3. Justiça ambiental. 3. Diáspora africana. I. Título.

CDD 340.115 – 23. ed.

Editora filiada à



Editora da UFBA

Rua Barão de Jeremoabo

s/n - Campus de Ondina

40170-115 - Salvador - Bahia

Tel.: +55 (71) 3283-6164

Fax: +55 (71) 3283-6160

www.edufba.ufba.br

edufba@ufba.br

Para Ione e Thomás

*“Aos que sobreviveram antes de mim e me
permitiram chegar até aqui”*

AGRADECIMENTOS

.....

A minha conclusão ao chegar ao fim da escrita de um livro é que o mesmo tem uma vida própria. Isso mesmo. A impressão que tenho é que, em algum momento, a obra começa a ser gerada a partir de uma conversa despretensiva (com Thiago Pires) sobre o tema que no futuro servirá de base para o livro. Depois, outras pessoas vão aparecendo no caminho. Algumas dão apoio institucional e de orientação (Samuel Vida e Maria de Lourdes Siqueira), outras são parceiras na parte empírica da pesquisa (Fabrício Moreira e Marcos Paixão). Também há aquelas pessoas que te dão a maior força, livros e boas conversas (Robert Bullard), e as pessoas que leem versões preliminares do texto antes de ser livro (Vilma Reis) e já sabe quem você precisa procurar (Keisha-Khan Perry). E, no meio da caminhada, temos gratas surpresas seja no sul dos EUA (professora Gaines, da Vanderbilt University) ou no gélido inverno de Chicago (Sylvia Washington, da Universidade de Illinois em Chicago).

De repente, os estudos começam a tomar cara de livro, você escreve algo, ouve os comentários de pesquisadores atenciosos (Luiza Bairros e Ihering Guedes Alcoforado) e vai se convencendo que o texto, se publicado, poderá dar uma contribuição para a área de estudos na qual está inserido. Em seguida, escreve um artigo para revistas especializadas (*Latin American Perspectives* e *Environmental Justice*) e recebe importantes críticas dos revisores anônimos. Desenvolve o artigo aprovado e

publicado em um texto monográfico que conta com generosa avaliação (Sara Côrtes e Maurício Azevedo). E, quando não consegue mais imaginar o que falta para o texto ficar completo, encontra um departamento da Universidade do Texas em Austin que oferece um curso perfeito para a sua demanda (Edward Gordon).

Também agradeço à Camila de Moraes pelo apoio na reta final, e a toda a equipe da EDUFBA (na pessoa de Flávia Rosa) e aos professores que gentilmente escreveram algumas palavras sobre o presente texto: Ana Nusdeo, João Vargas e Ronaldo Macedo.

Por fim, e não menos importante, agradeço às minhas irmãs.

Com toda esta ajuda, só me restou cumprir o meu papel nesta teia de conspiração pela transformação social. E assim o fiz. Após muitas horas de reflexão e trabalho duro, reuni o que encontrei de melhor e, deste modo, expressei a minha gratidão a todos citados aqui e a todas as outras pessoas, encarnadas e desencarnadas, que ajudaram para que o presente livro se materializasse.

Eu não li, eu não assisti

Eu vivo o negro drama

Eu sou o negro drama

Negro drama, Racionais Mc's

• **Sumário** •

13	Apresentação
17	Prefácio
21	Introdução
27	Aspectos conceituais
29	<i>Racismo ambiental</i>
39	<i>Justiça ambiental</i>
50	<i>Racismo institucional</i>
61	Diáspora africana
65	Diáspora africana como unidade de compreensão e ação
73	Notas para uma arqueologia do racismo ambiental na diáspora africana: o caso Brasileiro
83	Direito e promoção da justiça ambiental
87	Justiça ambiental e direitos fundamentais
91	Reparações ambientais

94	Políticas públicas específicas
95	<i>Direito à cidade</i>
99	Conclusões
105	Posfácio
110	Referências

APRESENTAÇÃO

.....

O presente livro explora um tema importante e ainda pouco discutido no Brasil, que é o do racismo ambiental. O recorte temático escolhido é o dos negros descendentes de africanos que vieram ao território das Américas no período colonial, a chamada “diáspora africana”.

Desenvolvido nos Estados Unidos nos anos 1980, o conceito de racismo ambiental relaciona-se à exposição desproporcional de grupos raciais a problemas ambientais. Sua evolução amplia-se de modo a abarcar o menor acesso desses grupos ao meio ambiente e recursos ambientais. Para tanto, a noção de ambiente é alargada, passando a incluir acesso a bens e recursos ambientais, como a terra, a água, energia e espaços verdes e a incorporar aspectos de mobilidade e desenho urbano.

O conceito de justiça ambiental, por sua vez, parte da existência de contextos de discriminação e desproporcionalidade na exposição aos riscos e gravames ambientais, mas volta-se às reivindicações e movimentos daqueles que sofrem injustiças pela alteração desse quadro. Relaciona-se assim à criação de canais para denunciar e alterar situações de injustiça social e à busca de participação desses grupos afetados nas decisões da comunidade política.

É discutido ainda o conceito de racismo institucional, o qual se refere a políticas institucionais que produzem consequências desiguais

para os membros das diferentes categorias raciais, de forma não intencional, mas pela operação de suas regras que dificultam a participação ou desfechos favoráveis aos grupos raciais excluídos.

O autor trabalha com uma visão ampliada de justiça ambiental, apontando uma instrumentalidade recíproca entre essa e outras dimensões de justiça. Em certas circunstâncias, as questões ambientais potencializam outros tipos de injustiça tais como o direito de ir e vir, que pode ser obstaculizado pelas condições de estradas, iluminação de ruas, violência, tamanho das calçadas; o direito à liberdade religiosa que pode ser reduzido se houver má conservação e destruição de espaços sagrados e o direito à educação pelo aluno que tem dificuldades de transporte à escola, ou se essa se situa em local poluído. Se a sociedade é racista, a produção do espaço onde se desenvolve a interação social e o exercício de direitos tenderá a ser injusta, com a consequência de que grupos raciais usufruam de um espaço ambientalmente menos adequado e sadio que outros grupos.

A partir daí é apresentado o contexto da colocação social dos negros que vieram às Américas na diáspora africana, privados de direitos desde a escravidão. Esse quadro não melhora perceptivelmente com a abolição da escravatura no Brasil e instauração da república, impedindo ao negro, assim, o acesso à terra e, posteriormente, a condições de usufruir as amenidades da urbanização, como moradia adequada, ar limpo, coleta de esgotos etc. Ao mesmo tempo, tendem a serem vítimas de condições insalubres de trabalho.

O texto adquire então uma abordagem propositiva quanto à utilização do direito, mais precisamente das normas constitucionais e processuais do ordenamento brasileiro para a obtenção de reparação de danos ambientais e proteção a grupos afetados ambientalmente,

assinalando seu potencial para a reivindicação de maior justiça ambiental por parte de comunidades negras afetadas.

Trata-se de importante contribuição para a compreensão da dimensão social das questões ambientais, que sempre afetarão mais fortemente grupos mais vulneráveis. Debate e confronta, assim, uma crença difusa de que as questões sociais devem ser resolvidas previamente às ambientais, como se não fossem problemas imbricados. Além disso, o trabalho explora as possibilidades colocadas pelo ordenamento brasileiro para o encaminhamento dessas questões, a partir da compreensão e afirmação dos seus direitos pelos grupos sociais e raciais envolvidos. Com isso não se perde em críticas generalizadas e contribui para o desenvolvimento da interpretação e aplicação das normas constitucionais, processuais e de proteção ambiental existentes.

Ana Maria de Oliveira Nusdeo

Professora de direito ambiental da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

PREFÁCIO

.....

Conheci o professor Arivaldo Santos de Souza em momento posterior à elaboração deste trabalho, quando tive a oportunidade de ser o seu orientador durante o mestrado em Direito e Desenvolvimento, realizado na FGV Direito São Paulo. Tomei conhecimento deste seu trabalho anterior somente após a conclusão de seu mestrado sobre *Licenciamento ambiental, energia e desenvolvimento: caso da usina hidrelétrica Jirau*. Além do evidente e manifesto interesse pela questão ambiental, era fácil detectar em Arivaldo, desde nossos primeiros encontros, inegável inteligência e a sua enorme inclinação para integrar grandes temas de elevada complexidade teórica, dentro de seu universo de investigação e inquietações. O presente trabalho é testemunho disto.

Direito e racismo ambiental na diáspora africana: promoção da justiça ambiental através do direito é um texto de um jovem pesquisador, com grandes ambições de integração entre distintas e amplas questões teóricas. De maneira sumária seria possível afirmar que o autor procura mostrar que o conceito de “racismo ambiental”, pouco estudado e explorado pelos estudos de direito ambiental no Brasil, ocupa um lugar importante na compreensão do fenômeno da defesa do meio ambiente e do combate ao racismo. Nesse sentido, ele se situa no ponto de intersecção de duas importantes agendas políticas contemporâneas. A defesa do meio ambiente e o combate à discriminação racial.

Mas o que devemos entender por racismo ambiental? O autor nos adverte que este conceito não apenas não é unívoco, como também passou por transformações importantes nos últimos anos. Para alguns, “racismo ambiental é discriminação racial na tomada de decisões. É discriminação racial na efetivação das normas. É discriminação racial na alocação deliberada de lixo tóxico e indústrias poluentes em comunidades vulnerabilizadas.”, no dizer do próprio Arivaldo, como poderá ser constatado quando ele cita Chavis Jr. (1993, p. 3), à página 30 desta obra. Esse conceito, contudo, se modificou para incorporar a ideia de exposição de determinados grupos raciais a riscos ambientais desproporcionalmente altos em relação a média da população.

Essa exposição excessiva, discriminatória, com fundamento na raça, classe, mobilização política, constitui uma violação dos padrões de justiça ambiental e de equidade, que deveriam ser levados em consideração sempre que medidas de implementação de políticas de sustentabilidade ambiental fossem realizadas. Em outras palavras, a discriminação no campo ambiental e, de maneira particular, a discriminação com base na raça (o racismo ambiental), comprometem a própria justiça ambiental, conceito central para o estabelecimento de uma política ambiental baseada na ideia de sustentabilidade.

Para Arivaldo, este ponto é relevante não apenas do ponto de vista teórico, como também do ponto de vista prático. “[...] o termo justiça ambiental é um conceito aglutinador de demandas e ideias, visto que serve como ponto de encontro e de articulação de questões éticas, jurídicas, ambientais, sociais etc., as quais frequentemente se encontram dissociadas na teoria e na prática.” (p. 45)

As formas pelas quais o racismo ambiental pode se manifestar são múltiplas. Arivaldo atribui particular atenção àquela que é estabelecida não pela vontade de sujeitos, indivíduos agindo isoladamente, mas sim

pelos aparatos institucionais que numa dada sociedade “[...] encontram-se a serviço dos grupos hegemônicos que os criam e fazem com que funcionem para a reprodução do sistema que lhe confere significado e existência.” (p. 52) Desta forma “Alguém que esteja operando esse sistema poderá produzir resultados raciais injustamente diferenciados ainda que não tenha intenção de fazê-lo.” (p. 52)

Arivaldo procura destacar que tais categorias são importantes do ponto de vista descritivo. Isto porque, para ele, “[...] uma perspectiva diaspórica oferece valiosa contribuição para o entendimento de como o sistema colonial contribuiu para a formação, na sociedade americana de hoje, de casos de racismo ambiental.” (p. 103) Por outro lado, contudo, entende também, que ela cumpre um papel normativo na medida em que “[...] a análise ambiental que leva em consideração as determinações do passado em múltiplas escalas permite avaliar, de forma mais contundente, os passos que devem ser dados para a superação do racismo ambiental, todavia vale ressaltar sempre que cada país diaspórico apresenta peculiaridades próprias ao seu processo de formação nacional.” (p. 103)

Neste ponto, talvez, cumpra ao prefaciador não apresentar suas próprias conclusões, mas sim as perguntas que a leitura do texto suscita. A primeira delas se reporta à dificuldade empírica de se destacar a variável do racismo ambiental em relação, em primeiro lugar, à miríade de variáveis ambientais normalmente incidentes em situações complexas; e, em segundo lugar, a outras potenciais formas de discriminação não determinadas racialmente, como discriminação por classe, cultura, religião e segmento econômico etc. Questões como estas lançam não apenas um desafio prático, como também um desafio teórico, tanto a capacidade descritiva dos conceitos defendidos pelo autor, como também para a sua capacidade operacional.

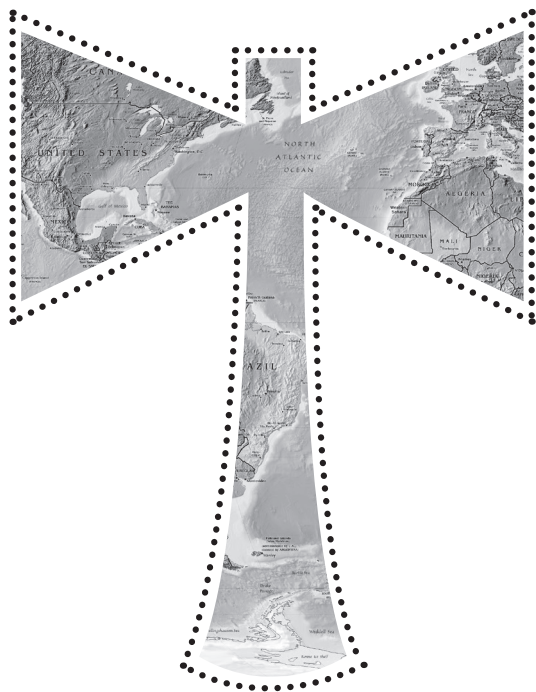
Por outro lado, as categorias operacionais do direito examinadas pelo autor, na medida em que não foram concebidas tendo em vista o aparato conceitual proposto pelo autor, nem sempre parecem ser capazes de traduzir as possibilidades e ambições normativas que se poderia projetar a elas. Como utilizar o direito para tal fim, constitui-se, portanto, numa importante questão a que o leitor será/é convocado a pensar.

Algumas das maiores virtudes de muitos textos consistem nas perguntas e provocações que eles suscitam, mais do que nas respostas prontas que oferecem. Este audacioso livro abre um importante capítulo da agenda dos estudos ambientais e raciais sobre os quais os autores nacionais (e esperamos ver Arivaldo com destaque entre eles!) certamente ainda terão muito a refletir e pesquisar no futuro.

Miami, 12 de janeiro de 2015.

Ronaldo Porto Macedo Junior

Professor Titular da Direito USP e da FGV Direito São Paulo.



Introdução

Órgãos governamentais¹, pesquisadores/as² e grupos da sociedade civil³ têm apontado a existência de violações do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado de comunidades afro-americanas. Dado o caráter indivisível, interdependente e complementar dos direitos fundamentais, as violações do direito ao ambiente ecologicamente

-
- 1 O extinto Centro de Referência em Justiça Ambiental (Cereja), instituído pela Secretaria Extraordinária de Justiça do Estado do Rio de Janeiro através da Resolução SEJ nº 01 de 13 de novembro de 2001 (Publicada no Diário Oficial/RJ em 16/11/01), e a antiga Superintendência de Recursos Hídricos da Bahia (SRH/BA), a partir de documento de referência elaborado pelo autor dessa obra, são exemplos de órgãos governamentais que incorporaram preocupações com a justiça ambiental em suas atividades. De modo similar, a Organização das Nações Unidas: BULLARD, Robert D. *Environment and morality: confronting environmental racism in the United States*. Geneva: United Nations Research Institute for Social Development, 2004. (Programme Area: Identities, conflict and cohesion, paper 8).
 - 2 O programa de Mestrado em Direito e Sociologia da Universidade Federal Fluminense (UFF) conta com uma linha de pesquisa em justiça ambiental: <<http://www.uff.br/ppgsd>>. Similarmente, há um crescente interesse pelo tema em encontros científicos, por exemplo, o V Encontro Brasileiro de Pesquisadores Negros, teve como um dos eixos temáticos “Saúde e Racismo Ambiental”: <<http://www.museu.ufg.br/vcopena>>.
 - 3 O mapeamento de casos de racismo ambiental no estado da Bahia aponta grupos da sociedade civil baiana que reivindicam a condição de vítimas de racismo ambiental e reivindicam ações reparatórias e preventivas, seja através de políticas públicas ou outras medidas: <www.racismoambiental.ufba.br>.

equilibrado têm servido como caminho para a violação de outros direitos, tais como o direito à saúde e à cidade. Nesse sentido, movimentos ambientalistas liderados por pessoas de ascendência africana⁴, com variados graus de coesão e organização, têm denunciado uma série de violações a seus ambientes, assim como alertado para a relação entre a deterioração destes e a extinção das condições de sobrevivência material e imaterial de suas comunidades.

A prevalência de condições ambientais desfavoráveis, em comunidades negras, ensejou a progressiva consolidação de um discurso racializado que aponta como origem e consequência das desigualdades entre negros e não negros, o racismo ambiental.

A expressão racismo ambiental, cunhada nos Estados Unidos, se espalhou pelo mundo e tem sido desenvolvida com sofisticação cada vez maior por profissionais de variadas disciplinas. Significa que práticas racistas, voluntárias e/ou involuntárias, são um fator de determinação das condições ambientais a que estão submetidos grupos vulnerabilizados, em razão de algum fator conferidor de identidade, a exemplo de raça, classe social, gênero e origem nacional. Por outro lado, justiça ambiental é o tratamento justo e o envolvimento efetivo de todos independentemente de raça, cor, origem nacional ou renda, no que diz respeito ao desenvolvimento, implementação e aplicação das políticas, leis e regulamentos ambientais.⁵

Racismo ambiental é uma das atuações do racismo em nível concreto. Definir os ambientes que indivíduos e grupos de indivíduos poderão dispor significa exercer controle sobre os corpos dos mesmos. Não lidar

4 A comunidade quilombola da ilha da Marambaia (RJ) e as diversas associações religiosas que dependem do Parque de São Bartolomeu (BA) são exemplos dessas organizações.

5 Trata-se de uma definição que acompanha o editorial de todos os números da revista *Environmental Justice* e também no site.

com políticas ambientais racialistas significa não levar em consideração a produção diária da desigualdade e se divorciar do destino de prosperidade que buscamos no nosso planeta.

Racismo institucional, outra expressão de origem anglo-saxã, serve para compreender o funcionamento do racismo ambiental e será objeto de breve análise no presente trabalho monográfico. De antemão, devemos ressaltar que, apesar de o racismo ambiental apresentar uma dimensão institucional, racismo ambiental institucional, racismo ambiental e racismo institucional são situações distintas que guardam uma zona de contato entre si.

A diáspora africana, composta pelos estoques africanos transplantados para as Américas, tem suportado uma série de consequências estruturais geradas, dentre outras causas, pelos sucessivos arranjos econômicos que orientam globalmente a lógica de produção e troca de bens e serviços, a partir do século XVI. O arranjo econômico global, sobretudo padrões ligados ao consumo de recursos naturais, tem conferido às comunidades negras, ao longo dos séculos, um *status* político minoritário.

Em uma perspectiva hemisférica, o passado colonial produziu uma assustadora devastação ambiental e um quadro de desigualdades ambientais orientado por raça, que se atualiza nos dias de hoje. Nesse sentido, a utilização do conceito de diáspora não objetiva somente fixar a unidade de análise para estudos, mas também colaborar para o fortalecimento da noção de um passado comum capaz de conferir autoestima coletiva (RIBEIRO, 2008), de um presente repleto de experiências a serem compartilhadas e de necessários esforços para a elevação de comunidades negras americanas à condição de ator político global.

O presente estudo se apoia em dados comparados de países da diáspora africana. Entretanto, há uma ênfase maior em elementos do

contexto brasileiro e estadunidense diante da dificuldade de ampliação exaustiva da abordagem para outros países diaspóricos. Isso porque consideramos importante uma perspectiva diaspórica e tivemos que levar em consideração nossa experiência prévia de pesquisa. Igualmente, temos que a situação de maior consolidação da tese do racismo ambiental, nos dois países citados, em comparação aos demais países americanos contribuiu para tal escolha metodológica.

Vários fatores credenciam a realização de um estudo comparado entre os dois países: as sociedades brasileira e estadunidense gozam de uma grande multiculturalidade, ambas são herdeiras de um passado colonial escravista, enfrentam o problema do racismo ambiental, apresentam similaridades no plano constitucional, entre outras situações. O uso mais largo do direito para a promoção da justiça ambiental nos EUA serve de exemplo para a intensificação do uso dessa ferramenta no Brasil, que, por sua vez, ostenta uma avançada legislação ambiental.

Considerando o subaproveitamento do uso do direito por parte dos movimentos sociais brasileiros, chamamos atenção para a necessidade de se forjar um arranjo institucional capaz de promover justiça ambiental e gerar desenvolvimento e de tal arranjo levar em consideração, dentre outros aspectos, as ferramentas jurídicas disponíveis no ordenamento nacional e nos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos. Sobretudo em sistemas constitucionais que impõem a atuação dentro de marcos regulatórios consagradores dos direitos humanos, como é o caso brasileiro.

O texto está dividido em cinco partes: esta introdução, uma conclusão e três capítulos. No capítulo primeiro, definimos os principais conceitos empregados no trabalho. No segundo capítulo, apontamos alguns elementos que permitem falar em diáspora africana e esboçamos uma arqueologia do racismo ambiental no Brasil, admitindo-se

que a mesma tem parcial validade para experiências da diáspora africana situadas em outros marcos nacionais. No capítulo terceiro, propomos o uso do direito como facilitador da justiça ambiental. Para tanto, traçamos um quadro geral das possibilidades de jurisdição de conflitos ambientais e, em seguida, são sugeridos caminhos para o Brasil e outros países diaspóricos.

Os principais resultados obtidos a partir deste trabalho foram os seguintes: (a) o delineamento de uma proposta conceitual para as noções de racismo ambiental, justiça ambiental e racismo institucional; (b) um esboço explicativo da operação de manifestação do racismo ambiental nas sociedades da diáspora africana, em particular do Brasil e (c) uma breve discussão do arranjo institucional propício para o uso do direito como promotor de justiça ambiental, no contexto brasileiro e diaspórico.

ASPECTOS CONCEITUAIS

.....

Rex (1987) conceitua os sistemas de crenças que sugerem que uma categoria de indivíduos é, por qualquer razão determinista, incapaz de se mover de uma posição social para a outra como racismo e como racismo às políticas destinadas a impedir esse movimento. Em seguida, fala da impropriedade existente na inflação do conceito de raça, na qual tudo é racismo, e, portanto, nada é racismo. A partir dessa reflexão, avaliamos como necessário um capítulo introdutório capaz de definir os contornos de duas adjetivações dadas ao racismo, as quais colaboram para o comprometimento do exercício da cidadania.

Um número significativo de manifestações de racismo ambiental também pode ser encarado como uma manifestação de racismo institucional.⁶ Este conta com um fator objetivo, ou seja, a consciência da prática do comportamento discriminatório é irrelevante para sua aferição. Em outras palavras, aquele que com uma mesma ação produz efeitos desiguais para grupos étnicos diferentes, sem motivação justa e de forma inconsciente, também está sendo racista ou permitindo que uma instituição racista produza resultados.

A identificação de situações concretas de manifestação do racismo se coloca como uma das mais urgentes tarefas para os interessados em promover oportunidades às comunidades vulnerabilizadas por racialis- mos. A promoção do acesso de comunidades negras a ambientes ecológica- mente equilibrados permanece como um largo campo de atuação, ainda subdimensionado, uma vez que as graves repercussões em outras dimensões da vida, tais quais segurança e saúde, se fazem presentes de forma particularmente grave no cotidiano de milhões de pessoas.

6 Anthias (1999, p. 18) observa que “[...] embora os racismos enquanto formas de discurso se manifestem sob várias formas, esses discursos se baseiam na mesma noção de existência de uma relação natural entre uma essência biológica ou cultural e uma população humana, e nos resultados sociais que decorrem ou decorrerão dessa relação. Não é possível listar exaustivamente as formas de racismo e comprová-las empiricamente, mas é sempre possível descobrir suas verdades essenciais”.

Racismo ambiental

A expressão “racismo ambiental” foi criada e começou a ser divulgada para o mundo em meados da década de 1980, nos Estados Unidos, quando negros estadunidenses começaram a tratar a luta por ambientes ecologicamente equilibrados como uma extensão dos reclames por justiça social e de um apelo para o fim do racismo institucionalizado.

Ambiente sadio passou a ser visto como um direito básico, e o marco reputado como fundador do movimento por justiça ambiental é o protesto nacional, no ano de 1982, contra a escolha de um condado de maioria negra (Warren, North Carolina) como local para queima de solo contaminado com BPC (Bifenil policlorado), oriundo de uma operação banida do Estado de New York pela superveniência de regulamentação ambiental mais severa. (BULLARD, 2000, p. 30-31)

Figura 1: Protestos em Houston (à esquerda) e em North Carolina (à direita)



Fonte: Bullard (2000, p. 67)

Ainda na década de 1980, a comissão de justiça racial da United Church of Christ (UCC), uma agência de promoção de direitos ligada à igreja protestante, elaborou um estudo⁷ que identificou a existência de um padrão nacional de localização de atividades perigosas à saúde e seus resíduos, em comunidades não brancas e/ou pobres.⁸ À época, o então diretor executivo da UCC, Benjamin F. Chavis Jr., criou a expressão racismo ambiental para designar o fenômeno estudado:

Racismo ambiental é discriminação racial na tomada de decisões. É discriminação racial na efetivação das normas. É discriminação racial na alocação deliberada de lixo tóxico e indústrias poluentes em comunidades vulnerabilizadas. É discriminação racial no consentimento público de fatores de risco à saúde e vida humana em comunidades de cor. E, é discriminação racial na histórica exclusão de pessoas de cor dos principais grupos ambientalistas, direção de

-
- 7 O estudo, denominado *Toxic wastes and race in the United States* (UNITED CHURCH OF CHRIST. Commission for Racial Justice, 1987), foi elaborado a partir de dois estudos horizontais/transversais (a literatura brasileira traduz como “*cross sectional studies*” dos dois modos) que relacionaram padrões demográficos com indústrias poluentes e depósitos informais de resíduos perigosos. Anteriormente, o U.S. General Accounting Office já havia feito o estudo *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities: report*. (UNITED STATES GENERAL ACCOUNTING OFFICE, 1983) Nesse estudo, constatou-se que, na área estudada, três a cada quatro aterros sanitários estavam localizados em comunidades negras, a despeito do fato de que negros representavam apenas 20% da população da região. Igualmente, um relatório da California Waste Management Board, datado de 1984, aponta que não falantes nativos de inglês, de baixa renda, com baixo grau de educação formal, e católicos tinham mais chance de ter seu ambiente degradado.
 - 8 Para uma discussão da metodologia utilizada nesses estudos, dentre outras coisas, ver *Reassessing racial and socioeconomic disparities in environmental justice research*, de autoria de Paul Mohai e Robin Saha (2006).

agências ambientais, comissões e órgãos reguladores. (CHAVIS JR., 1993, p. 3, tradução nossa)

Assim, no primeiro momento, racismo ambiental significou exposição desproporcional de comunidades não brancas e/ou pobres a riscos ambientais. A hipótese do espaço racializado e seu arranjo teórico buscam explicar os complexos padrões de segregação e controle social que acabam deixando certas comunidades vulneráveis aos usos indesejáveis da terra. Hoje, uma das dimensões do racismo ambiental continua sendo a exposição desproporcional a riscos ambientais:

[...] o RPRS (Índice de Risco Potencial Relativo, da sigla em Inglês) é uma variável que indica o volume de descargas químicas, sua toxicidade, e as distâncias médias das instalações para demais locais. Através de testes estatísticos e espaciais, constata-se que raça continua estatisticamente significativa na relação com exposição aos riscos (ANIMASHAUN, 2005, p. 22, tradução nossa)

A análise crítica do discurso visual utilizado pelos movimentos de justiça ambiental dos EUA, feita através do estudo de suas logomarcas (KURTZ, 2005), nos deixa ver a predominância, na agenda desses movimentos, da preocupação com a saúde, no sentido adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS).⁹ Além da preocupação com a relação entre ambiente e saúde, esses movimentos ressignificaram a

9 A OMS considera saúde não só a ausência de doença, mas a situação de perfeito bem-estar físico, mental e social. Para uma discussão da validade da utilização do conceito de saúde utilizado pela OMS, ver Marco Segre e Flávio Carvalho Ferraz (1997).

própria ideia de ambiente utilizada pelos movimentos ambientalistas clássicos.

Para os movimentos de justiça ambiental, inicialmente, ambiente foi tomado como o lugar onde as pessoas moram, trabalham, aprendem e se divertem. Com o amadurecimento desses movimentos, a noção de ambiente incorporou a ideia de lugar onde as pessoas cultuam suas divindades, ampliando o bordão inicial para o lugar onde se mora, trabalha, aprende, se diverte e cultua suas divindades.¹⁰ Posteriormente, a noção de ambiente para esses movimentos experimentou outros alargamentos:

Noções de ambiente têm se alargado para incluir acesso a bens e recursos ambientais como água, energia e espaços verdes (LUCAS et al., 2004; HEYNEN, 2003), assim como para abarcar a ameaça de riscos naturais e tecnologicamente produzidos, se relacionando, pois, com a literatura sobre vulnerabilidades (WALKER et al., 2006; ADGER et al., 2003; PELLING, 2005). Embora os princípios de Justiça Ambiental foram originariamente desenvolvidos para se opor aos impactos da poluição e exposição a toxinas na saúde, recentemente esses princípios passaram a incorporar mobilidade e desenho urbano. (TAYLOR et al., 2008, p. 36, tradução nossa)

.....
10 Ativistas indígenas dos EUA expandiram essa definição (viver, trabalhar e se divertir) ainda mais de modo que a mesma refletisse a centralidade da terra em manter suas identidades tribais. Paul Rosier (2008, p. 127-130) argumenta que o ambiente deve ser definido como “[...] onde nós moramos, trabalhamos, nos divertimos, mas também onde nós cultuamos nossas divindades”.

No mesmo sentido, diz a congressista estadunidense Maxine Waters (2005, p. XVI, tradução nossa), ao prefaciá-lo um livro sobre o tema:

Justiça Ambiental tem voltado atenção não somente para poluição e riscos ambientais, mas também para bens e amenidades. Por exemplo, temas como áreas abertas e acesso a água, bens ambientais que historicamente têm sido subtraídos de comunidades de cor se transformaram em assuntos centrais em comunidades de base ao redor do país por meio de um ativo planejamento comunitário.

Assim, a palavra ambiente, que compõe a noção de racismo ambiental, é muito mais ampla do que costuma ser empregada por cientistas naturais.¹¹ Em outras palavras, não se trata de um sistema biofísico sem pessoas. Pelo contrário, trata-se de um sistema geográfico que comporta pessoas e suas atividades diárias de trabalho, moradia, recreação, devoção, deslocamentos urbanos e toda uma gama de atividades necessárias à fruição da vida que requeiram a disposição do espaço geográfico. A noção ampla de ambiente abriga, assim, os espaços urbanos que criam disparidades pela falta de serviços ambientais, ou pela não oferta de equipamentos urbanos:

Os estudos de exposição de comunidades vulneráveis a riscos ambientais [indústrias perigosas e poluição] de forma desproporcional são necessários. Porém, devem ser acompanhados de estudos que ampliem a noção de racismo ambiental com vistas a englobar

11 Para uma discussão a respeito, ver *The New Nature: Winners and losers in wild Australia* (LOW, 2002); *What on earth is environment.* (ROWE, 1989)

a má-distribuição de condições ambientais benéficas nas cidades. (HARWOOD, 2003, p. 44, tradução nossa)

A incorporação da “má-distribuição de condições ambientais benéficas nas cidades” às agendas dos movimentos de luta contra o racismo ambiental tem o condão de ampliar a capacidade de endereçamento de problemas, através de áreas tradicionais de estudos e ações tais como planejamento urbano e políticas públicas municipais. A discussão da vida no município, por sua vez, inclui um ponto-chave para Estados nacionais dotados de entes federados locais fracos como o Brasil, qual seja, a criação de mecanismos de financiamento para a realização de melhorias nas cidades. Por outro lado, o referido alargamento pode contribuir para a luta por melhoria da qualidade de vida de um número crescente de pessoas, em razão da atual taxa de urbanização do planeta. Wilson e outros autores (2008, p. 45, tradução nossa) apontam para a existência de estudos em torno do tema, na área de saúde:

Uma rica literatura em planejamento urbano, ciências sociais e saúde da população têm promovido uma agenda ambiental em áreas metropolitanas, particularmente no que diz respeito a cidades espraiadas, segregação racial e econômica, fragmentação metropolitana, degradação urbana, riscos ambientais, e problemas de saúde correlatos.

A elaboração da agenda¹² dos movimentos de justiça ambiental depende das percepções do que vem a ser ambiente e racismo

.....
12 A noção de ambiente enquanto reservas, florestas e “vida selvagem” tende a gerar um ambientalismo exclusivo e que comporta apenas as elites que podem acessar tais ambientes.

ambiental. Por exemplo, em decorrência da avaliação das consequências de padrões de discriminação em ambientes urbanos, podemos mencionar a (in)disponibilidade de frutas e vegetais frescos e a (im)possibilidade de incorporá-los à dieta como uma consequência do racismo ambiental.

Minorias ao redor dos EUA têm baixa oferta de frutas e vegetais, que por sua vez cria barreiras para que grupos, a exemplo de negros, possam se alimentar adequadamente. Fatores como disponibilidade de opções de comida saudável não têm sido investigados como possível motivo explicativo de diferentes padrões de doença em comunidades distintas. [...] A reduzida possibilidade de escolha na compra de frutas e vegetais entre minorias, potencialmente, explica diferentes padrões de saúde entre minorias e demais grupos. Melhorar a oferta de comida saudável é uma estratégia importante para aumentar o acesso a uma dieta saudável em comunidades compostas por minorias. (WILLIAMS et al., 2008¹³, p. 35, tradução nossa)

Fiel a seu caráter dinâmico e instrumental, uma vez que se trata de conceito desenvolvido para a reivindicação de direitos, a noção de racismo ambiental, embora mantenha o sentido original de desigualdades orientadas por raça, distancia-se de suas origens e esquema explicativo inicial para enfrentar novos desafios. Ao se globalizar, a agenda de justiça ambiental passa a compreender questões de distribuição de

13 Além de itens como frutas e vegetais, poderíamos ampliar, caso a caso, tal lista para outros bens que são igualmente importantes para que alguém possa levar uma vida saudável, e também estão distantes do alcance de comunidades vulnerabilizadas em razão da ausência dos mesmos das prateleiras de estabelecimentos comerciais nessas áreas.

benefícios ambientais dentro e entre Estados-nações, (NEWELL, 2005; STEPHENS; BULLOCK; SCOTT, 2001) e em ambientes econômicos, culturais e políticos bastante diferentes. (AGYEMAN; BULLARD; EVANS, 2003) A ideia de justiça “para quem” se apresenta a partir de preocupações com inclusão de mulheres, idosos, futuras gerações etc. (BUCKINGHAM; REEVES; BATCHELOR, 2005; DOBSON, 1998)

Além das noções de raça e ambiente, outra variante importante para compreender a noção de racismo ambiental é a de dano ambiental causado por algum padrão de discriminação. A maioria dos modelos conceituais de análise de padrões de racismo ambiental entende o dano ambiental (D) como resultado. Por exemplo:

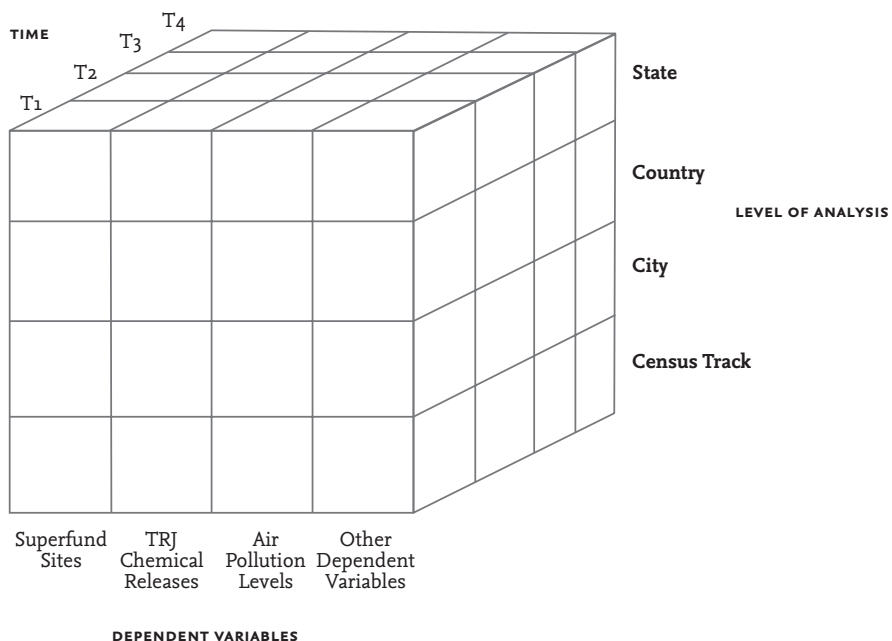
Quadro 1: Dimensões de análise em justiça ambiental

(D) = x + raça (Existe dano ambiental baseado em raça, ou seja, existe racismo ambiental?)
(D) = x – classe (Existe dano ambiental não baseado em raça? Ou seja, a razão pela qual grupos são atingidos por danos ambientais não seria a pobreza?)
(D) = x + raça – classe (Existe injustiça ambiental baseada em raça entre membros de grupo de uma mesma classe?)
Alguns modelos avançam, melhoram os modelos anteriores e tentam explicar o dano ambiental como sendo:
(D) = x + raça – classe – mobilização política (Existe injustiça ambiental baseada em raça e/ou classe quando há mobilização política?)

Fonte: *Elaboração do autor*

Esse último modelo foi consagrado na tese do “path of least resistance” (ou caminho da menor resistência). O gráfico a seguir dá uma ideia da complexidade da análise em justiça ambiental.

Gráfico 1: Algumas dimensões de análise em justiça ambiental



Fonte: Lester; Allen; Hill (2001, p. 84)

Lester, Allen e Hill (2001) sugerem o seguinte modelo: $(D) = x + \text{raça} - \text{classe} - \text{mobilização política} [+ b + c]$, onde (b) = variáveis adicionais da literatura ambiental (dinâmica de mercado, externalidades, fatores exógenos) e (c) = exaustiva combinação de variáveis (nível de análise, tempo, variáveis dependentes).

O modelo sugerido pelos autores tem o mérito de chamar atenção para a complexidade das análises em justiça ambiental bem como de introduzir uma variável aberta capaz de comportar grande parte dos elementos de análise ambiental. Além disso, a compreensão do racismo ambiental como resultado, também, de externalidades nos convida à

elaboração de soluções através de arranjos institucionais capazes de internalizar as externalidades negativas no comportamento do agente.

Racismo ambiental é uma tecnologia de (auto)disciplina que gera segregação ambiental e torna insustentável o ambiente, tomado como espaço geográfico, de que dependem comunidades vulnerabilizadas em razão de pertença a grupo étnico/racial. O racismo ambiental pode ocorrer de forma direta ou institucional, e atua em diversos campos da vida pública e privada de uma dada sociedade, a exemplo: elaboração de políticas ambientais; efetivação das normas ambientais, incluindo localização de indústrias perigosas e seus rejeitos; exclusão de comunidades vulnerabilizadas de espaços decisórios e de grupos de pressão.

Trata-se de um mecanismo orgânico presente em sociedades desiguais que produzem “o outro” e o excluem da proteção social e jurídica de que todos deveriam ser destinatários. Dentro dessa perspectiva, o outro é definido como inferior e, portanto, excluído dos espaços sustentáveis. Teorias fundadas no darwinismo social e eugenia fortaleceram tal perspectiva e a converteram em ações concretas em diferentes lugares e contextos.

A elaboração e aplicação de normas ambientais, o desenho de políticas públicas, as decisões judiciais devem ser tomadas tendo como referência um competente entendimento da relação entre raça, classe, política e qualidade ambiental e não somente levando em consideração pressões de grupos organizados, sejam eles movimentos sociais, empresariais, religiosos ou de qualquer outra natureza. De qualquer modo, raça, classe, mobilização política e outros fatores que compõem a paisagem do discurso por justiça ambiental influenciam de tal maneira a sustentabilidade dos ambientes que devem ser levados em consideração sempre que se falar de sustentabilidade ambiental.

Justiça ambiental

Os movimentos por justiça ambiental surgem quando comunidades vulnerabilizadas que não gozam de ambientes sustentáveis decidem lutar pela promoção de mudanças benéficas em seu espaço. Os interesses divergentes presentes em sociedades heterogêneas entram em conflito, e o *status quo* passa a ser desafiado pelos ares da mudança. Este livro não é o espaço oportuno para um levantamento exaustivo das várias tentativas de se estabelecer com exatidão o início dos movimentos por justiça ambiental, mas não pode deixar de dar uma notícia histórica do debate.

Alguns defendem que a resistência organizada às desigualdades ambientais é um fenômeno relativamente recente. Apesar de perceberem que a luta por justiça ambiental não foi inventada nos anos 1990, há um reconhecimento da existência de ações contra injustiças ambientais desde o período anterior ao primeiro “Dia da Terra”, em 1970, tais estudiosos argumentam que muitas dessas lutas não foram empreendidas sob a bandeira de luta em torno de problemas ambientais e sim de problemas sociais.

Em sentido contrário, Washington (2005) revela como grupos marginalizados e impactados por políticas ambientais desiguais se organizaram, com e sem sucesso, para tentar controlar e influenciar os mecanismos políticos de tomadas de decisão em um período anterior ao marco do condado de Warren. Assim, não é possível falar em recente resistência organizada, analfabetismo ambiental, complacência, inatividade nem tentativas desesperadas de negociar a própria saúde e de suas famílias por trabalho próximo a locais perigosos.

Igualmente, não há um consenso em torno de um único evento que teria desencadeado o movimento de justiça ambiental no sentido

em que é conhecido hoje, movimento moderno de justiça ambiental. Entretanto, podemos falar de alguns marcos que, sem dúvida, fazem parte desse processo: o assassinato de Martin Luther King Jr. em 1968 durante a Poor People Campaign (PPC); o Dia da Terra, em 1970; o caso de Love Canal, em 1978, quando se descobriu que uma região habitada por brancos pobres no estado de Nova Iorque estava assentada sobre um depósito de rejeitos perigosos, inclusive dando ensejo ao endurecimento da legislação ambiental naquele estado. Contudo, o marco mais apontado como fundador do movimento por justiça ambiental é o protesto nacional, no ano de 1982, contra a escolha de um condado de maioria negra (Warren, North Carolina) como local para queima de solo contaminado com Bifenil Policlorado (BPC), oriundo de uma operação banida do estado de Nova Iorque pela superveniência de regulamentação ambiental mais severa. (MCGURTY, 2007)

Taylor sustenta que a pesquisa acadêmica teve um duplo papel na consolidação das lutas por justiça ambiental, uma vez que pesquisadores documentaram a relação entre ambientes perigosos, raça e pobreza assim como mostraram à população que ela estava com a saúde ameaçada por vários riscos, o que a levou a se engajar politicamente por um ambiente melhor. (TAYLOR, 1993, p. 54-55) A University of Michigan's School of Natural Resources sediou, em 1990, "The Conference on Race and the Incidence of Environmental Hazards". Essa conferência ajudou a preparar, no ano seguinte, a Primeira Cúpula Nacional de Lideranças Ambientais de Povos de Cor, na qual um grupo multirracial de organizações de base de todos os EUA e alguns outros países do mundo definiu os 17 (dezessete) princípios de justiça ambiental bem como juntaram os *insights* de dois movimentos, ambientalista e por direitos civis, para construir uma agenda nacional capaz de influenciar

a política nacional no que diz respeito à melhoria da qualidade de vida dos residentes em zonas de sacrifício.

Padrões de exposição desproporcional a perigos ambientais e degradação, não exatamente como observado nos EUA, existe no mundo inteiro entre aqueles que são não brancos, pobres, menos educados e politicamente menos poderosos. Essa relação global entre pobreza, raça e degradação ambiental pode ser melhor compreendida quando exploramos assuntos globais específicos, tais quais exportações de indústrias perigosas e de rejeitos. As crescentes restrições a rejeitos tóxicos nos EUA e na Europa ocidental, juntamente com a oposição da opinião pública, têm feito com que grupos que lidam com rejeitos, legal e ilegalmente, procurem alternativas em outros países. (ALSTON; BROWN, 1993)

A partir da Cúpula dos Povos de Cor, em 1991, o movimento de justiça ambiental materializa sua vocação transnacional e se globaliza. Hoje, em lugares tão variados quanto o Leste Europeu (STEGGER; FILCAK, 2008, p. 1/1), a Europa Ocidental (CHARLES et al., 2007), o Sri Lanka, a Palestina, Moçambique e América Latina é possível perceber movimentos por justiça ambiental. Suas agendas variam conforme a região (racismo ambiental, práticas insustentáveis de desenvolvimento, globalização, ecofeminismo etc.), mas, de um modo geral, desafiam a crise ambiental, resultado e veículo de promoção de injustiças em sociedades desiguais, assim como demandam o exercício de direitos humanos e ampliação das oportunidades de desenvolvimento humano.

Dentre as características mais apontadas quando se fala em justiça ambiental, temos o papel de liderança exercido por mulheres. Alguns trabalhos cuidam de elucidar o papel fundamental que mulheres negras desempenharam e desempenham em diversas lutas por justiça ambiental. (PERRY, 2005; UNGER, 2008; WASHINGTON, 2008) Outros também apontam a crise ecológica global que as populações negras

enfrentam (trataremos desse tema no capítulo segundo deste livro) e ainda há que se lembrar da característica inscrita no lema “We speak for ourselves!” – nós falamos por nós mesmos –, no sentido de que as comunidades vulnerabilizadas (negras, pobres etc.) não admitem que terceiros bem intencionados desempenhem o papel de porta-vozes das demandas feitas pelos movimentos de justiça ambiental.

Schlosberg (2004) aponta o recente crescimento de reclames por justiça ambiental e a paradoxal pouca atenção dada ao conteúdo da noção de justiça empregada pelos movimentos, qual seja:

A noção de justiça do movimento de justiça ambiental global comporta três dimensões: igualdade na distribuição do risco ambiental, reconhecimento da diversidade dos participantes e das experiências em comunidades afetadas, e participação no processo político que cria e gere a política ambiental. A existência simultânea de três diferentes noções de justiça no movimento demonstra a plausibilidade de uma teoria e de uma prática de justiça plural e unificada. (SCHLOSBERG, 2004, p. 23, tradução nossa)

Com essa noção de justiça ambiental (participação nos processos de decisão da comunidade política, igualdade na distribuição do risco ambiental, e reconhecimento da diversidade dos participantes e experiências), fica claro o caráter múltiplo e integrado de justiça ambiental empregado pelos movimentos. Nesse sentido, além dos elementos trazidos por Schlosberg (2004), as noções de (1) reconhecimento de identidades e ampliação da comunidade digna de consideração moral que é afetada por riscos ecológicos (não somente cidadãos, mas também coletividades, futuras gerações e espécies não humanas), (2) a participação com poder deliberativo por parte dos cidadãos e

representantes das comunidades sob ameaça em todos os níveis de tomadas de decisão ambiental, (3) distribuição justa e democrática dos riscos ambientais em uma dada comunidade; também teríamos incorporados ao conteúdo jurídico da justiça ambiental (4) a noção de precaução para garantir a minimização dos riscos ambientais e (5) a noção de reparação e compensação das comunidades e indivíduos que sofrem os efeitos de problemas ecológicos. Dessas cinco dimensões, a participação deliberativa é central na medida em que confere efeitos práticos ao reconhecimento, ao mesmo tempo em que facilita decisões que poderão conduzir a medidas de precaução, distribuição equitativa dos riscos e compensação. Nesse sentido, justiça ambiental pode ser concebida como o resultado de um processo de tomada de decisões ambientais democrático, entendida como um processo inclusivo. (ECKERSLEY, 2004)

Hamlin, ao refletir sobre o conteúdo da noção de justiça para os movimentos de justiça ambiental, questiona se toda justiça seria ambiental. Em seguida, propõe uma concepção ampliada de justiça ambiental através do caso de reivindicações de distribuição igualitária de terra na Inglaterra do século XIX. Para ele, justiça é quase sempre ambiental, ao contrário da maioria das pessoas, as quais não tomam justiça ambiental como uma parte necessária para a realização da justiça. O raciocínio é simples “[...] aspectos ambientais positivos e negativos podem ou não ser levados em consideração na escala de justiça de qualquer teórico, mas as demais coisas que são levadas seriamente em consideração em escalas de justiça, potencialmente, são significativamente ambientais [...]”. (HAMLIN, 2008, p. 145)

Essa noção ampliada de justiça alerta para a necessidade de compreender, formular e aplicar o direito de forma integral. Haveria uma repercussão dessa visão integral do direito no Direito do Consumidor, no

qual qualquer pessoa se enquadra na categoria de consumidor (destinatário final de um produto), e, por conseguinte, pode adquirir bens e produtos livremente no mercado (frutas e vegetais frescos, por exemplo). Ocorre que o exercício dessa liberdade está condicionado à garantia do ambiente saudável e capaz de atender às necessidades do consumidor, ou seja, a oferta de frutas e vegetais frescos para um grupo não pode ser tão precária a ponto de tornar inviável o exercício daquela liberdade garantida na norma consumerista, pois teríamos o direito de comprar frutas e vegetais sem as propriedades nutricionais esperadas, ainda que você tivesse dinheiro para isso.

Haveria outra repercussão no direito à educação, no qual se espera que os estudantes matriculados em estabelecimento regular de ensino recebam educação suficiente para orientar sua formação como cidadãos capazes de elaborar criticamente dimensões da vida, como indivíduos e membros de coletividades. Ocorre também que o exercício dessa liberdade está condicionado à garantia do ambiente adequado às exigências do aprendizado. Por exemplo, se o prédio da escola se encontra próximo a vazamentos industriais, depósitos de rejeitos, locais com altas taxas de violência, ou ainda, se as escolas se localizam a grandes distâncias das residências dos estudantes, o exercício do direito à educação ficará comprometido. Nesse caso, além de a violação ao direito ao ambiente sadio servir de janela para a violação do direito à educação, haverá um resultado cumulativo no que diz respeito ao exercício de outras liberdades, dado o caráter básico da educação.

Poderia ser inserida uma extensa lista de injustiças ambientais no corpo deste livro, mas nos limitaremos a apontar binômios que instiguem cada um a relacionar as violações ao ambiente como mecanismo para impossibilitar o exercício de outros direitos: direito de ir e vir *versus* condições de estradas, iluminação de ruas, violência, tamanho

das calçadas; direito à liberdade religiosa *versus* má conservação e destruição de espaços sagrados. Note-se que, a partir dessa noção de justiça ambiental, há uma instrumentalidade recíproca entre a justiça ambiental e as outras formas de justiça. Talvez uma das consequências dessa interdependência seja a necessidade de se estudar e compreender o direito de forma tão unificada que não teríamos espaço para tantos de seus ramos, desde que os “ramos” jurídicos consolidados passassem por uma drástica revitalização incorporadora da diversidade de seus objetos.

Em síntese, o corpo de indivíduos e/ou de comunidades vulnerabilizadas é efetivamente utilizado como instrumento de (auto)disciplina, e as liberdades civis e políticas, garantidas constitucionalmente e altamente consideradas em escalas de justiça, não podem ser exercitadas em razão da inadequação do ambiente. É claro que, em muitos casos, essa impossibilidade de exercício da liberdade civil respectiva será fortemente vinculada a questões de classe. O raciocínio é simples: todo cidadão precisa de um corpo (saudável) para exercitar as liberdades garantidas pela comunidade jurídica, esse corpo necessariamente se encontrará e se deslocará (ou não) em um ambiente (espaço geográfico) produzido conforme o contexto social específico. Assim, se a sociedade for marcada por desigualdades raciais, o espaço será produzido por tecnologias políticas de segregação e controle dos corpos conforme juízos racistas de quem toma as decisões políticas e econômicas.

De qualquer forma, o termo justiça ambiental é um conceito aglutinador de demandas e ideias, visto que serve como ponto de encontro e de articulação de questões éticas, jurídicas, ambientais, sociais etc., as quais frequentemente se encontram dissociadas na teoria e na prática. Além de acolhedor, o tema da justiça ambiental tem sido confundido por alguns com varas ambientais. Esclarecemos que a criação de

órgãos com competência ambiental pode ser um dos mecanismos de facilitação da justiça ambiental, mas não se confunde com o movimento, com a conceituação, com o histórico nem com qualquer outro fato vindo à memória. Em uma palavra, são coisas ontologicamente distintas e que se aproximam quase apenas pelo nome.

Lester, Allen e Hill (2001) classificam a literatura sobre justiça ambiental em quatro grupos. O primeiro grupo é composto pelos primeiros estudos de caso, os quais cuidam de descrever as primeiras lutas em torno da questão. Embora esse tipo de literatura não ofereça nenhuma resposta concreta para resolver os desafios colocados pela injustiça ambiental, podemos considerá-lo a pedra fundamental para introduzir o tema da democratização de tomadas de decisões ambientais na agenda política de uma dada comunidade. O segundo grupo é caracterizado por uma literatura normativa, a qual trata de oferecer para as organizações de base linhas gerais de como se pode alcançar justiça ambiental dentro de um dado sistema político. Também trata de informar como prevenir e amenizar danos ambientais através de licenciamentos e faz um levantamento de casos judicializados. O terceiro grupo varia entre o exame dos métodos empregados, através da avaliação de estudos empíricos, e a análise crítica das políticas propostas para solucionar os conflitos ambientais. A quarta corrente de estudos busca refletir sobre a efetivação das normas ambientais e processos decisórios.

Observando a classificação acima mencionada, podemos notar que um estudo ou um conjunto de estudos dificilmente irá se adequar a somente um desses grupos. Todavia, podemos tomá-la como referência para fins didáticos e, assim fazendo, podemos dizer que o presente estudo guarda características de cada um desses quatro grupos. Isso porque se apoia no material descritivo dos primeiros conflitos produzido pelo autor e outros pesquisadores dentro e fora do Brasil (primeiro

grupo), sugere o uso do direito como caminho possível para a promoção da justiça ambiental a partir da avaliação de que há uma subutilização dessa ferramenta política (segundo e terceiro grupos) e oferece algumas notas para o debate da efetivação das normas ambientais.

No Brasil, o movimento de justiça ambiental é composto muito mais de setores da academia juntamente com ONGs de assessoria aos movimentos sociais do que de militantes de base e comunidades afetadas em geral. Selene Herculano (2008, p. 33) fala a respeito:

Por causa da vulnerabilidade e do baixo grau de associativismo e de exercício de cidadania dessas pessoas características da cultura política brasileira, as iniciativas que convergem para o tema da justiça ambiental são desenvolvidas mais por movimentos ambientalistas, formados por um grupo de classe média mais informado e bem educado [do que os atingidos por racismo ambiental], alguns sindicatos, como o de químicos e petroleiros e pelas comissões ambientais de centrais de trabalhadores [CUT], [...], como no exemplo norte-americano previamente mencionado.

Considerando que admitimos a validade da tese do racismo ambiental; que o racismo ambiental gera benefícios para alguns e prejuízo para outros; e que os grupos informados pelo trecho citado acima, de uma forma geral, fazem parte do grupo que alcança privilégios em razão do racismo ambiental, chegamos à conclusão de que parte dos grupos beneficiados pelo racismo ambiental decidiu refletir a respeito de seus privilégios. Seria algo parecido com o fato de o senhor de engenho refletir a respeito da condição do sistema escravista colonial, com o objetivo de extingui-lo. Condição para o sucesso dessa empreitada é se despir dos

privilégios garantidos pelo racismo, inclusive ambiental, caso contrário a operação terá como área de aplicação o quintal dos outros.

O raciocínio é simples: o Brasil ostenta altos índices de desigualdade que ajudam a definir padrões ambientais; se há racismo ambiental, então há privilegiados diretos e indiretos pelas práticas desse racismo. Articular movimentos de justiça ambiental a partir dos grupos privilegiados por esse mecanismo de promoção de desigualdades significa estabelecer a luta contra a opressão a partir da atuação do opressor, ou pelo menos de parte dos beneficiários da injustiça. E eu duvido da capacidade emancipatória dessa perspectiva.

Outro aspecto que chama atenção na reflexão da pesquisadora citada é o fato de atribuir a baixa representatividade do movimento ao fato que constitui o movimento como tal: a vulnerabilidade dos grupos atingidos. Desse modo, o Movimento dos Sem Terra (MST) precisaria de alguém para demandar pelos “sem terra”, vez que esses grupos também são vulneráveis. Contrariando o argumento da pesquisadora, no meio urbano, podemos dar como exemplo o fato de o Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST) ser composto por grupos vulneráveis e usar sua própria voz para falar. Talvez devamos questionar a autenticidade de um movimento de justiça ambiental em que os afetados não falam...

A noção de “We speak for ourselves”, que caracteriza o movimento de justiça ambiental no seu nascedouro, a qual garantiu que parte das conquistas alcançadas pelos movimentos de justiça ambiental fosse adequadamente creditada aos grupos afetados e que evitou que terceiros recebessem os créditos pela resistência das comunidades negras americanas, no Brasil encontra-se de cabeça para baixo. Por um lado, a situação limite em que se encontram as populações da diáspora africana explica parcialmente o baixo grau de participação na vida

pública do país; por outro, aponta para a necessidade de priorização da agenda ambiental por parte das comunidades negras organizadas em movimentos sociais ou não. Entretanto, não nos parece oportuno que essa discussão seja conduzida por alguém diferente dos afetados pelo fenômeno que se pretende combater, sob pena de não ser possível se erradicarem os privilégios gerados pelo racismo ambiental, dos quais são titulares ambientalistas não atingidos por ele.

Com isso não queremos dizer que as pessoas e os grupos de pessoas que almejam mudanças no quadro brasileiro de desigualdades devam andar separadas, mas sim que se deve observar a qualidade dessas parcerias e os interesses que são atendidos pelas mesmas. Payne (2008) defende que a identificação de interesses comuns, ao invés da busca de diferenças étnico-raciais existentes entre grupos, pode ser uma forma mais produtiva de lidar com desigualdades. Ocorre que coalisões são elaboradas para alcançar objetivos que um dos grupos não alcançaria se os buscasse individualmente. Dessa forma, os grupos focam nos objetivos comuns (ex.: promoção de sociedade mais justa) e minimizam os efeitos das dissimilaridades (ex.: distribuição dos efeitos do racismo ambiental dentro do grupo de trabalho), de modo a gerar coalisões pragmáticas capazes de satisfazer interesses que podem se alterar ao longo do tempo. (HINCKLEY, 1981, p. 5 apud PAYNE, 2008)

Uma das barreiras para esse tipo de coalisão se refere ao potencial nível de desconfiança existente entre os membros da articulação. Note-se que esse é um fator limitante, mas não impeditivo, da cooperação entre movimentos de justiça ambiental e de outros movimentos e interessados.

Justiça ambiental é um conceito que dá suporte ao movimento global de mesmo nome. Este conta com uma série de princípios não exaustivos definidos em um encontro nos EUA, em 1991, e apresenta

características distintas conforme o local em que se manifesta. Já o conceito diz que um grupo de pessoas vulnerabilizado, em razão de elemento conferidor de identidade (raça, sexo, origem nacional, classe etc.), (a) não deve ser alvo de distribuição desigual de riscos ambientais causados por operações públicas e/ou privadas ou pela falta delas; (b) deve obter o reconhecimento de suas identidades e experiências em processos decisórios que (c) deve poder participar do processo político; (d) deve receber proteção (precaução) contra mazelas ambientais e (e) deve obter reparação dos danos ambientais já causados.

Racismo institucional

A noção de racismo institucional foi fundamental para o amadurecimento teórico-político do enfrentamento do racismo. Ao fazer referência aos obstáculos não palpáveis que condicionam o acesso a direitos por parte de grupos vulnerabilizados, o conceito de racismo institucional refere-se a políticas institucionais que, sem o suporte da teoria racista de intenção, produz consequências desiguais para os membros das diferentes categorias raciais. (REX, 1987, p. 185)

Sociedades americanas têm relutado em aceitar que raça é um marcador social condicionante do exercício da cidadania. Em contraposição a essas tentativas de negar a atuação de racismos nas Américas, há uma série de estudos em sentido contrário, incluindo Oliveira (2000), Yelvington (2001), Winant (2002) e Andrews (2004). Este último chama a atenção para o fato de que não estamos em um mundo pós-racial e que raça tem sido um dos pilares centrais do projeto de modernidade. Nessa perspectiva, a construção de uma economia internacional e a formação e consolidação do Estado nacional moderno são

processos profundamente racializados. Logo, compreender a operação de produção de desigualdades raciais implica lançar olhares em algumas das instituições que gozam de maior prestígio nas comunidades políticas ocidentais.

A noção de racismo institucional explica a operação pela qual uma dada sociedade internaliza a produção das desigualdades em suas instituições. Trata-se de noção introduzida no debate público pela obra *Black power*, escrita por Stokely Carmichael (depois conhecido como Kwame Ture) e Charles Hamilton (que foi professor de ciências políticas da Columbia University). Ao fazerem uma crítica contundente ao “*establishment*” branco estadunidense, os autores defendem que o racismo pode ser “coberto” ou “descoberto”, e que o racismo institucional é uma forma sutil, “coberta”, de racismo que não pode ser reduzida a atos de indivíduos.

Influenciados pelos movimentos de descolonização de países africanos e asiáticos ocorridos na metade do século passado, os autores defendiam que a noção de racismo institucional poderia ser comparada com práticas coloniais:

Em outros termos, não existe dilema Americano porque negros formam uma colônia no interior do país, e o poder colonial não tem interesse em abdicar mão do seu poder. Negros são cidadãos dos Estados Unidos, com quase todos os direitos legais que são conferidos aos demais cidadãos. Todavia, eles são tratados como sujeitos colonizados em relação à sociedade branca. Por isso racismo institucional tem um outro nome: colonialismo. (HAMILTON; TURE, 1992, p. 5, tradução nossa)

A ideia é simples. Os aparatos institucionais de uma dada sociedade encontram-se a serviço dos grupos hegemônicos que os criam e fazem com que funcionem para a reprodução do sistema que lhe confere significado e existência. Alguém que esteja operando esse sistema poderá produzir resultados raciais injustamente diferenciados ainda que não tenha intenção de fazê-lo. Embora esse tipo de racismo possa ser de difícil detecção, suas manifestações são observáveis através dos padrões de sistemática desigualdade produzida pelas burocracias do sistema que, por sua vez, ao lado das estruturas, formam as instituições.

Quando falamos em sistema, temos em mente todo o complexo americano de instituições básicas, valores, crenças etc. Já quando falamos em estruturas, queremos dizer instituições específicas (partidos políticos, grupos de interesse, burocracias) que existem para fazer que o sistema funcione. Obviamente, o primeiro é mais amplo do que o segundo. Nessa perspectiva, o segundo supõe a legitimidade do primeiro. Nossa visão é que, dado a ilegitimidade do sistema, nós não podemos conduzir transformações no sistema sem alterar as estruturas existentes. (HAMILTON; TURE; 1992, p. 41-42, tradução nossa)

Destarte, pessoas brancas coletivamente se beneficiarão desse contexto ainda que indivíduos brancos não tenham intenção de discriminar. É o exemplo do estudo indicando que há um tempo diferenciado de atendimento entre pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS): as mulheres mais claras gozam de consultas mais demoradas do que as mulheres mais escuras. A crença na superioridade racial (sistema de crenças) faz com que as consultas (estrutura burocrática) sejam mais rápidas do que seriam se as pacientes fossem realmente dignas de

consideração moral, a despeito de legalmente serem dignas de consideração em igualdade de condições a qualquer outra pessoa.

Embora a noção tenha sido desenvolvida nos EUA, influenciou a Inglaterra de modo particularmente interessante:

Em um memorável episódio na história das ideias, o conceito de racismo institucional surgiu no contexto de disputas políticas radicais e no Movimento Black Power nos Estados Unidos da década de 60 e então atravessou três décadas, dois continentes e a estrutura social de classe para ser adotado por um membro da nobreza britânica. (SCOTT; MARSHALL, 2005, p. 311-312 apud MURJI, 2007, p. 844, tradução nossa)

O episódio ocorreu em razão de um dos assassinatos não resolvidos mais famosos da história britânica. Sir William Macpherson investigou as razões da conclusão insatisfatória do inquérito instaurado para apurar o homicídio de Stephen Lawrence, um jovem negro assassinado por um grupo de jovens brancos. Em razão da negligência policial, ninguém jamais foi condenado pelo assassinato do jovem. Tal situação foi apontada por Sir Williams como uma desídia motivada por padrões inconscientes de racismo contra negros, e ele declarou que a polícia havia praticado racismo institucional. A polícia aceitou a conclusão da comissão chefiada pelo nobre.

No Brasil, salvo melhor juízo, o conceito elaborado pelo relatório Macpherson tem sido utilizado de forma quase unânime. Tal conceito é adotado pelo governo britânico e não leva em consideração importantes *insights* trazidos pela noção surgida com o *Black Power*. Vejamos a noção britânica:

O fracasso coletivo de uma organização em fornecer um serviço profissional e adequado às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica. Podendo ser visto ou detectado em processos, atitudes e comportamentos, resultantes de discriminação não intencional, ignorância, falta de atenção ou de estereótipos racistas, que colocam minorias étnicas em desvantagem. (MacPherson Report apud MURJI, 2007, p. 847, tradução nossa)

A noção de racismo institucional trazida pelo relatório Macpherson dá conta de apenas uma das duas dimensões do termo instituição, como proposto por Hamilton e Ture, qual seja, a dimensão estrutural, contudo não menciona a dimensão sistêmica. No caso em tela, a organização policial seria um dos aparatos criados por um sistema racista incapaz de oferecer tratamento adequado a pessoas negras. Em outras palavras, a raiz do problema é anterior ao seu veículo de atuação, uma vez que a organização pressupõe a legitimidade do sistema. A correta operação da organização policial implica a realização do sistema de crenças racistas que impregna o sistema, e fazer com que a organização não produza resultados racistas significa pedir que ao mesmo tempo ela funcione conforme o sistema e não produza os resultados esperados por este. Ou seja, significa pedir que a instituição não funcione ou funcione mal.

Convém ressaltar que não estamos defendendo que o modo como o conceito vem sendo colocado em prática no Brasil está errado, mas sim incompleto, e que tal incompletude pode comprometer os resultados que se esperam, a partir da elaboração de políticas baseadas nesse conceito. Um conceito com função de mitigar o racismo não pode alcançar efeitos de eliminar a prática deste. Pelo menos dois fatores

concorrem para que desconfiemos da utilidade do uso do conceito, tal como vem sendo realizado: o primeiro é que “[...] existem muitos e idiossincráticos fatores por trás da produção de relatórios tais quais jogos de poder entre diferentes organizações interessadas, disponibilidade de fontes confiáveis, pressão da mídia”. (MURJI, 2007, p. 851) Durante a produção do relatório, mais de dez conceitos de racismo institucional foram utilizados de forma intercambiável. O segundo fator é que o sistema de *common law* leva em consideração os precedentes judiciais para o caso em apreço, e, se se quer usar o conceito oriundo de um inquérito judicial, é preciso se atentar aos precedentes que permitiram que o caso Lawrence fosse concluído de uma forma e não de outra. Uma indicação interessante para investigar os precedentes históricos do caso Lawrence pode ser o relatório de Lord Scarman sobre desordens em Brixton, Londres, em 1981.

Imaginemos que a expulsão de uma comunidade quilombola de terras ocupadas (ambiente), por hipótese, há mais de cem anos pode ser empreendida legitimamente por uma organização policial (estrutura) com membros de qualquer origem étnico/racial e ainda assim haverá uma prática de racismo institucional, uma vez que a ordenação do sistema racista ensejou a impossibilidade de aquela comunidade exercer a titularidade sobre aquelas terras, em razão de raça. Embora a decisão judicial que, eventualmente, autorizou a reintegração de posse da propriedade seja legítima e conforme os ditames do veículo do sistema (a estrutura legal), o resultado será racista.

A despeito dessa discussão para precisar o alcance e os contornos do racismo institucional, as instituições continuam a ser produzidas de modo que o contexto social se reproduza nas mesmas. Quando o sistema começa a ser questionado, temos um quadro propício para mudanças institucionais. Sofia Martinez chama atenção para essa

mudança a partir do direito, ao argumentar que o racismo institucional gravita em torno de instituições sociais e políticas; portanto, as sociedades convertem e aplicam seus pensamentos em direito, sendo necessária a descolonização do processo de produção de instituições:

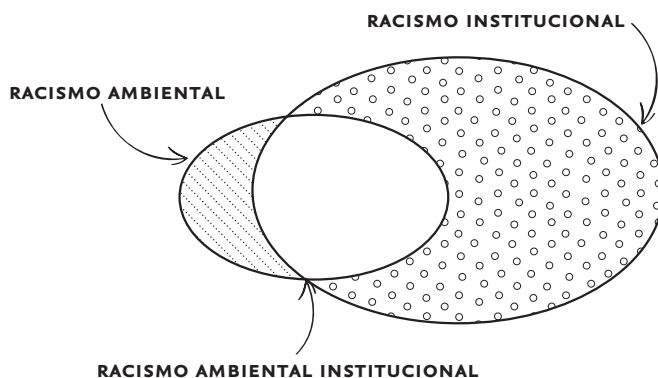
Como sentidos comuns técnicos construídos a partir de referências ocidentais se transformam em Direito? Como podemos identificar nossos próprios sentidos comuns? Como podemos começar a privilegiar nosso conhecimento e experiência de vida? Precisamos descolonizar esse processo. [...] De quem é o conhecimento que vale mais? Como ideias se tornam parte do senso comum de uma Sociedade ou Estado? Como o processo legislativo impacta nessa institucionalização de ideias? [...] Somos legalmente obrigados a nos submeter a realidades construídas. Se o Estado permitir precisamos ver como o conhecimento é construído, se torna presumido, e, por fim é naturalizado. Nesse caso, a ideia de que vivemos em uma sociedade não racista é privilegiada e veiculada normativamente. (MARTINEZ, 2008, p. 31, tradução nossa)

De acordo com o objetivo desta obra, a preocupação levantada pela noção de racismo institucional deve se dirigir às formas pelas quais o direito legitimou e viabilizou a opressão racista através da disciplina ambiental. Alguns diplomas normativos e algumas políticas públicas, como as políticas higienistas e a lei de terras, serão lembradas, para o caso brasileiro, no capítulo terceiro. Quanto aos EUA, no mesmo sentido:

Assim, racismo institucional continua a influenciar a política de habitação e as opções de mobilidade de afro-americanos de todas as classes, e é um fator de influência importante da qualidade dos bairros que esse grupo tem acesso. A “rede de discriminação” no mercado de habitação é um resultado da ação e omissão de autoridades dos governos local e federal, instituições de financiamento, companhias de seguro, imobiliárias e agências de zoneamento. O aperfeiçoamento dos mecanismos de efetivação de direitos e endurecimento do sistema penal são necessários para combater todas as formas de negligência e discriminação por parte desses atores institucionais. (BULLARD, 1993, p. 52, tradução nossa)

O gráfico a seguir tenta esclarecer como racismo ambiental e institucional se relacionam:

Gráfico 2: Racismo ambiental e institucional



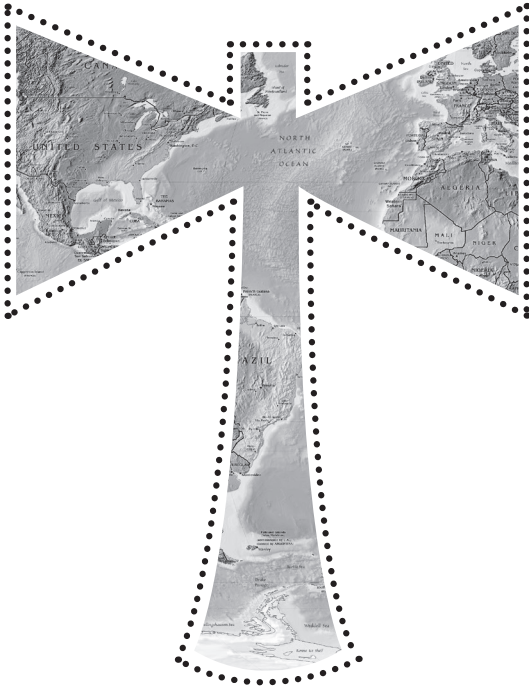
O Gráfico 2 mostra a inter-relação existente entre racismo ambiental e racismo institucional. Racismo ambiental pode ser direto (área com listras) ou institucional (área branca). O racismo institucional, por sua vez, pode não ter uma componente ambiental (área com bolinhas), ou pode tê-la (área branca). Note-se que a área com bolinhas é maior do que as demais áreas, inclusive somadas, o que representa a profunda racialização das instituições dos países diaspóricos, independentemente da existência de repercussões ambientais.

Nem toda manifestação de racismo ambiental é também uma manifestação de racismo institucional. Seguindo a divisão dos autores de *Black Power*, o racismo é individual ou institucional, logo pode haver racismo individual ambiental e racismo ambiental institucional. Um ato de racismo individual prescinde de instituição como estrutura, ao passo que um ato de racismo institucional requer uma estrutura para produzir efeitos concretos. No caso de uma situação de racismo ambiental provocada por um órgão estatal, público ou privado, o racismo ambiental será sempre uma modalidade de racismo institucional, sobretudo se considerarmos a não aplicação de uma lei de proteção ambiental, desde que esteja sendo aplicada em benefício de outras comunidades como um caso de racismo.

O limite da postura de acusar a mão racista invisível, que, embora exista, não é invencível, consiste na eventual excessiva limitação do campo da autonomia humana que é ínsita a negros e não negros e pode ser inscrita na célebre alegoria “a culpa é do sistema”. Tal alegoria atribui fracassos pessoais e/ou coletivos a um poder exterior e capaz de sempre governar a vida das pessoas. Associar sempre fracassos pessoais e/ou desigualdades raciais a não efetivação de um direito substantivo é uma postura cômoda e ingênua, a qual espera receber do Estado-nação aquilo que ele foi criado para não oferecer.

O sistema político e suas instituições não é um sistema onipotente e onipresente elaborado para arruinar a vida das pessoas, mas o resultado de uma disputa pelo poder em que os grupos derrotados devem abandonar algumas expectativas de compartilhamento dos benefícios do sistema e engajar-se em exercícios de imaginação institucional capazes de reorientar o sentido da participação dos diversos atores na arena política.

Colocamos a questão nos seguintes termos: uma vez identificada a essência da operação do racismo (o que inclui o racismo ambiental e o racismo institucional), qual é o método efetivo para corrigir as situações daí advindas? Parte dessa resposta se encontra no fomento à solidariedade e à articulação de lutas entre as comunidades negras residentes nos diversos países da diáspora africana, os quais se encontram tão próximos geograficamente e tão separados no que toca a ação política conjugada.



Diáspora africana

A intenção deste capítulo é chamar atenção para a existência de uma crise ambiental enfrentada por comunidades negras, a qual pode ser bem representada pela dificuldade que comunidades de descendência africana enfrentam de acessar direitos territoriais (ambientais). Os estudos relativos à noção de diáspora africana oferecem bons elementos para se pensar articuladamente na referida crise ambiental, e um passo necessário para a compreensão dessa crise ambiental é a avaliação de padrões de racismo ambiental nos diversos países da região, assim como um estudo do processo de formação política das Américas.

Se nós queremos entender como as sociedades, economias, sistemas políticos e culturas dessas regiões vieram a ser o que eles são hoje, nós devemos estudar os povos que contribuíram bastante para a formação do continente: os membros da diáspora africana. A história da diáspora Africana na América Latina é assim inseparável da história das histórias nacionais e regionais de que a diáspora faz parte. (ANDREWS, 2004, p. 7-9, tradução nossa)

O espaço (ambiente), como toda realidade social, é definido metodológica e teoricamente pela forma, pela estrutura e pela função, e

apenas a aplicação combinada desses elementos pode nos restituir a totalidade em seu movimento. Não é suficiente tentar interpretar diretamente a paisagem nos seus movimentos nem trabalhar exclusivamente levando em conta os elementos que a compõem. (SANTOS, M., 2004, p. 55-59) A tentativa de interpretar a crise ambiental enfrentada por comunidades negras nas Américas deve ser mediada pelo estudo da formação política da região, que em seus aspectos coloniais e pós-coloniais legou um padrão de desigualdade territorial para seus atuais habitantes.

As noções de tempo e escala são fundamentais, visto que a paisagem é composta de atualidades de hoje e do passado, e a paisagem é fruto de um processo social de produção espacialmente seletivo, o qual considera as determinações do passado. (SANTOS, M., 2004, p. 60) A análise de conflitos ambientais no interior de um dado Estado-nação americano potencialmente revela semelhanças e continuidades em políticas territoriais que definem acesso a terra, à água balneável e/ou potável, ar puro etc. As repercussões da institucionalização do regime colonial nas Américas, inclusive no ordenamento jurídico, contribuiu para que a transmissão e atualização dos mecanismos de formação espacial fossem transmitidos e/ou atualizados no presente.¹

Estudos em racismo ambiental, capazes de apontar com precisão causas e caminhos competentes para eliminar e/ou remediar as situações de racismo veiculadas pelo ambiente com suporte ou não em instituições, devem ter também caráter longitudinal, ao invés de somente horizontal. Essa perspectiva combinada pode aumentar as possibilidades de compreensão dos processos em sua totalidade, uma

1 Por exemplo: Nos EUA, “Nós propomos que segregação residencial em cidades pequenas do sul é fruto do legado da escravidão e das políticas da Jim Crow.” (WILSON et al., 2008)

vez que pesquisas de natureza horizontal tendem a apontar aspectos distributivos enquanto pesquisas longitudinais tendem a revelar aspectos procedimentais. Os estudos meramente distributivos não ajudam muito na compreensão dos processos que criaram as desigualdades, ao passo que os estudos procedimentais ostentam uma componente institucional e informativa de como tal crise ambiental foi gerada. (BOONE, 2008) Vimos no capítulo anterior que o racismo ambiental opera em sociedades desiguais a partir da coincidência da localização de grupos socialmente vulnerabilizados com ambientes insustentáveis. Vimos também que o racismo institucional se materializa na ação cotidiana do Estado e de estruturas sociais em marcos sociais racistas. Ainda vimos que há uma emergência global de movimentos por justiça ambiental, os quais reivindicam justiça a partir de diferentes concepções. No caso americano, as múltiplas formas que pessoas ou grupos de pessoas responderam ao jugo colonial se assemelham em muitos aspectos (ANDREWS, 2004), o que sugere que há racismo ambiental na raiz dos conflitos ambientais enfrentados por afro-americanos, nos distintos países do hemisfério.

DIÁSPORA AFRICANA COMO UNIDADE DE COMPREENSÃO E AÇÃO

.....

Os estudos relativos à noção de diáspora africana oferecem bons elementos para se pensar articuladamente na referida crise ambiental. Neste capítulo, sugerimos a noção de diáspora africana como unidade de compreensão e ação na luta por promoção de justiça ambiental nas Américas e pontuamos alguns aspectos para uma arqueologia

do racismo ambiental no Brasil. A utilidade de um arranjo teórico que leve em consideração a noção de diáspora africana para a análise do tema da justiça ambiental no Brasil, Estados Unidos, Colômbia, Equador e outros países diaspóricos consiste, dentre outros aspectos, na possibilidade: a) de os países trocarem informações que auxiliem a compreensão dos seus próprios conflitos ambientais; b) de buscar identificar possibilidades de ajuda mútua, fomentando a solidariedade nas lutas de comunidades que enfrentam problemas com raízes comuns; c) de fortalecer um projeto político que pretende transformar a diáspora africana em um ator político global; d) de contribuir para o desenvolvimento da região, através da promoção da qualidade ambiental em comunidades negras; e) de criar oportunidades de cooperação em atividades sobre o tema e f) de promover uma ruptura no padrão de desigualdade ambiental, legado pelo sistema colonial e atualizado pelas democracias locais.

A noção de diáspora africana ou diáspora negra vem ganhando cada vez mais espaço na academia e fora dela. Por exemplo, em 2005, o governo brasileiro realizou na cidade de Salvador, Bahia, a II Conferência de Intelectuais da África e da Diáspora Africana (II CIAD). Para uma discussão em torno do nascimento dos estudos nessa área, remetemos o leitor ao trabalho do professor Harris:

Embora seja difícil traçar a origem do uso do termo “Diáspora” enquanto dispersão de povos africanos ao redor do mundo, o Primeiro Congresso Internacional de Historiadores Africanos que a UNESCO promoveu na Tanzânia em 1965 deve ser considerado como um marco significativo no estabelecimento do uso dessa palavra. [...] Assim, em 1979, eu e alguns colegas realizamos uma conferência na Universidade

Howard, o Primeiro Instituto de Estudos da Diáspora Africana (FADSI, da sigla em inglês), [...] Nós realizamos o Segundo Instituto de Estudos da Diáspora Africana (SADSI) na Universidade de Nairóbi, Kenya em 1981 com mais de cem delegados. (HARRIS, 1996, p. 6, tradução nossa)

Para uma definição sistemática da definição de diáspora africana, remeto o leitor para o trabalho do professor Palmer:

Uma revisão histórica do conceito diáspora africana nos permite tentar uma definição sistemática do termo. A diáspora africana pré-moderna (início da humanidade e correntes diaspóricas dentro e fora da África) juntamente com a diáspora africana moderna (fluxo associado com o tráfico transatlântico de escravos), e os movimentos pós-escravidão e reassentamento de pessoas constituem as correntes da diáspora africana, entendida como sendo o movimento de pessoas para vários lugares de uma vez ou durante diferentes períodos de tempo. (PALMER, 2000, p. 17, tradução nossa)

Para este trabalho, usamos a ideia de diáspora relacionada ao tráfico negreiro e não as demais que, com certeza, importam para outros estudos. Gordon (1996), ao narrar e conceituar a trajetória da noção de diáspora africana, mostra que, além do fator meramente racial associado ao território de origem, posteriormente deu-se lugar central à ideia de cultura. Nesse ínterim, chamamos atenção para a existência de dois vetores informadores da cultura: 1) vetor de similaridade e continuidade e 2) vetor de diferença e ruptura. Com isso, queremos deixar claro que, na noção de diáspora, não se defende uma

cultura essencial capaz de unificar os povos de ascendência africana, pela mera razão de compartilhamento de ancestrais oriundos de um mesmo continente, que comporta milhares de diferenciações entre os povos no interior e fora dos limites territoriais, desenhados, por sua vez, pelo poder hegemônico europeu. (HALL, 1994)

Nesse sentido, Stuart Hall chama atenção para a necessidade de focar não em uma essência, mas sim em um posicionamento:

Então, sempre existe uma política de identidade, uma política de posição, que não tem garantias absolutas em uma regra de origem transcendental e sem problemas. Defino a experiência da diáspora não em termos de essência e pureza, mas pelo reconhecimento de uma necessária heterogeneidade e diversidade; através de uma concepção de identidade que vive com a diferença, e não a despeito dela. (HALL, 1994, p. 69, tradução nossa)

Embora existam peculiaridades atinentes aos variados processos de acomodação de comunidades negras no continente americano conforme o país de alocação (elemento diferenciador), existem também políticas racialistas que promovem desigualdades enfrentadas por essas comunidades (elemento igualador). O ambiente de que negros brasileiros e diaspóricos fazem uso para viver, em razão de práticas de racismo ambiental, estão com as suas funções comprometidas, o que acarreta problemas em vários domínios, como o cultural, o espiritual, de segurança etc. Desse modo, temos que ficar atentos às especificidades dos processos informadores da formação dos países americanos,

sem perder de vista a potencial repetição de padrões de distribuição desigual de amenidades ambientais no interior do território.²

Os elementos (demográficos, políticos, históricos) informadores dos processos de formação dos Estados nacionais deram lugar a diferentes configurações e relações de poder entre negros e os demais grupos. Dessa especificidade, convém ressaltar a necessidade de observar dinâmicas nacionais e supranacionais de resíduos tóxicos, distribuição de amenidades etc., no que tange à composição demográfica dos grupos. Por exemplo, no Brasil e em Cuba os negros são maioria, mas não exercem poder; nos Estados Unidos não exercem poder, mas são uma minoria; ainda há países, como o Haiti, em que negros são maioria e exercem poder. Essas diferenciações dão lugar a diferentes violações do direito ao ambiente sadio, sendo que algumas delas guardam semelhanças, por exemplo, os guetos americanos e as favelas brasileiras.³

A perspectiva diaspórica desafia a legitimidade conferida ao Estado nacional moderno tal como unidade cultural, política e econômica capaz de gerar bem estar para as populações negras que nele habitam.

.....

2 Geralmente, pessoas de cor nos Estados Unidos – assim como seus pares em ex-colônias na [...] na América Latina [diáspora africana] – não têm tido as mesmas oportunidades que brancos. “As forças sociais que oprimiram colônias internacionalmente ainda operam nas ex-colônias” [colonialismo interno]. Para Blauner (apud BULLARD, 1993, p. 10), pessoas de cor estão sujeitas aos mesmos processos de colonização: burocracias dominadas por brancos, imposição de restrições [ambientais, inclusive] as quais brancos estão isentos; o grupo dominante usa práticas de racismo institucionalizado para justificar suas ações; e um sistema de divisão do mercado de trabalho baseado em raça e etnia.

3 Diferenciações desse tipo dão lugar à seguinte preocupação de Palmer: “Acadêmicos devem ser cuidadosos para não acabarem homogeneizando as diversas experiências dos diversos povos da diáspora moderna. Existem, obviamente, aspectos comuns, mas existem diferenças próprias dos diferentes contextos sociais, épocas, circunstâncias políticas e econômicas e assim por diante.” (PALMER, 2000, p. 30)

No que diz respeito ao acesso a ambientes saudáveis, os limites de uma abordagem meramente nacional se tornam ainda mais claros, uma vez que a noção de ambiente, pela sua própria natureza, desafia a capacidade de Estados e, em alguns casos até de grupos de Estados, individualmente, resolverem questões ambientais. Ademais, diferentes Estados-nação americanos criaram condições similares para o povo negro da diáspora, o qual é diverso.

A forma de exploração produtiva dos recursos do território também é um elemento-chave para compreender a lógica das políticas ambientais produzidas e operadas pelas elites locais. Nessa esteira, os bens trocados com nações estrangeiras e produzidos/adquiridos para consumo interno também compõem a paisagem das lutas por justiça ambiental, já que tais itens demandam armazenamento, alocação dos rejeitos, uso de recursos naturais para produção, além de influenciar outros aspectos da economia do país.

Pessoas de diferentes partes da diáspora africana enfrentam problemas similares em razão, dentre outras, a) da combinação da falta de personalidade jurídica, durante o período colonial, com a natureza do regime sucessório que privilegia a perpetuação da propriedade nas mãos das elites nacionais; b) da condição de cidadãos de segunda classe de países com economias primárias voltadas para o abastecimento das metrópoles com culturas tropicais e metais preciosos⁴ (ANDREWS, 2004, p. 14); c) das comunidades africanas e seus descendentes terem sofrido um processo artificial de unificação e racialização e d) do compartilhamento da experiência de tomadas de decisão influenciadas pelo racismo científico e social darwinismo, sobretudo

4 Essa demanda por materiais primários se renovou no período compreendido entre 1870 e 1912, enriquecendo as já hegemônicas elites brancas. Cf. Bumer-Thomas (apud ANDREWS, 2004, p. 32).

de planejamentos urbanos voltados para a transformação racial e social dos centros urbanos.⁵

Entendendo que diferentes comunidades da diáspora negra, em razão do regime colonial e seu legado, enfrentam o problema de desigualdades ambientais baseadas em raça, podemos sugerir que o enfrentamento dessas questões também se dê de forma relacionada. Gordon (1996) trata diáspora como uma questão de política e de identidade. A dimensão política se refere a certo grupo de pessoas, e a dimensão de identidade a certo tipo de formação que confere a noção de pertencimento para uma comunidade que transcende as fronteiras nacionais. Essa divisão dá as bases para a construção de um projeto político que objetiva fomentar a solidariedade entre pessoas de descendência africana que, embora misturadas em algum grau com outros grupos, se identifiquem como tal e sofram consequências de racismos e nacionalismos.

O conceito de diáspora apresentado por Harris traz em sua parte final um elemento dinâmico que, uma vez verificado, pode ser capaz de dar fôlego a esse programa de construção da solidariedade racial hemisférica, qual seja “engajamento emocional (ou *passionate commitment*)”:

comunidades de descendência africana fora da África constituem a diáspora global, que pode ser definida como comunidade com uma identidade ligada a uma área geográfica de origem [África subsaariana];

.....

5 Esse processo é chave para a compreensão da crise ambiental urbana enfrentada por comunidades negras nas Américas, as quais ocupam ambientes de padrão similar, embora os nomes variem conforme o lugar: conventillos (Argentina e Uruguai), solares (Cuba), cortiços (Brasil) etc. Pesavento (1999) mostra como esse processo está associado à formação dos “becos” brasileiros, cf. seu trabalho “Lugares malditos”.

atributos físicos similares e tradições culturais derivadas [assemelhadas?]; e um engajamento emocional, devido a uma condição social comum e a um conjunto de ideais, no caso dos africanos e sua diáspora, justiça racial e direitos humanos. (HARRIS, 1996, p. 7, tradução nossa)

O conceito de Palmer (2000) também defende a existência de um elemento emocional entre os negros diaspóricos assim como entre estes e o continente de seus ancestrais. Ademais, aponta para o caráter similar dos problemas enfrentados pelas comunidades, a despeito dos locais onde se encontram. Neste livro defendemos que um problema-chave similar que trava o desenvolvimento das comunidades negras americanas é o racismo ambiental, uma das mais eloquentes manifestações concretas do racismo.

A moderna diáspora africana, em seu núcleo, consiste em milhões de pessoas de descendência africana vivendo em sociedades distintas e ligadas por um passado baseado significativamente, mas não exclusivamente em opressão racial e na luta contra o racismo. Essas pessoas, a despeito das variações culturais, políticas e de outras naturezas, compartilham um laço emocional entre si e com o continente ancestral e também que, independente do país de residência, enfrentam muitos problemas similares para alcançarem autorrealização. (PALMER, 2000, p. 22, tradução nossa)

A despeito de adotar a noção de diáspora africana neste trabalho, devemos ressaltar que a ideia que nos motivou escrever a presente obra é a de efetivar direitos para a comunidade negra. Para tanto, não

defendemos que se abra mão de nenhum elemento institucional, inclusive o Estado e a integração de Estados, apesar de reconhecer que o Estado-nação tem servido como elemento de promoção da desigualdade ao longo dos séculos. Similarmente, a consciência de ancestralidade africana não deve ser confundida com ser africano, a consciência de ser diaspórico não deve ser confundida com não ter nacionalidade⁶.

**NOTAS PARA UMA ARQUEOLOGIA DO RACISMO
AMBIENTAL NA DIÁSPORA AFRICANA:
O CASO BRASILEIRO
.....**

Os negros brasileiros, e americanos em geral, descendentes de africanos que foram trazidos para a América⁷, contribuíram de forma decisiva para a formação dos países da região. Sheila Walker fala da presença e contribuição de africanos e seus descendentes para as Américas assim como da importância de reconstruir a totalidade da realidade americana:

Os milhões de africanos que sobreviveram à vinda para as Américas durante o comércio transatlântico de escravos não tiveram suas contribuições, essenciais para a criação dos mundos modernos,

6 O professor João Vargas, Universidade do Texas em Austin, chama atenção para a necessidade de combinar estratégias que envolvam instituições do plano nacional, internacional e transnacional.

7 América é tomada no sentido inclusivo do termo, compreendendo as Américas do Sul, Central e do Norte, assim como o Caribe.

reconhecidas. O alcance das contribuições desses africanos e seus descendentes, afro-diaspóricos, para a construção e definição das Américas e da civilização global está somente começando a ser seriamente considerada e pesquisada. O fato que a população em geral tem tido informações erradas sobre esse passado faz com que as populações pensem que essas contribuições foram insignificantes. (WALKER, 1996, p. 4, tradução nossa)

A despeito da contribuição capital para a existência do que hoje chamamos América, o desenvolvimento das relações raciais na região ocorreu de modo que comunidades negras enfrentam dificuldades para ter acesso a recursos básicos, como água, terra, habitação etc. Há um crescente reconhecimento da existência de racismo nas Américas, bem como da necessidade de eliminá-lo.⁸ A respeito, Washington (2005) afirma que o vestígio da entusiástica aceitação nacional da inferioridade racial é a raiz das desigualdades ambientais de hoje em comunidades marginalizadas. Com isso, ela quer dizer que regras escritas e não escritas de nossas sociedades têm veiculado a ideia de que pessoas indesejáveis devem viver em lugares indesejáveis. Sua abordagem inspirada em Foucault nos mostra como a construção do Outro permite tomadores de decisão construir cidadãos sem direitos a um ambiente saudável e limpo. Isso se refere ao conhecimento desenvolvido em torno da ideia de raça e inferioridade racial, e suas

8 <www.losandes.com.pe/Opinion/20090503/21646.html>, Peru; <spanish.china.org.cn/international/txt/2009-04/30/content_17701883.htm>, México; <http://www.codae.gov.ec/index.php?option=com_content&task=view&id=7&Itemid=13>, Equador. O programa da UNESCO Rota dos escravos <http://portal.unesco.org/culture/en/ev.php-URL_ID=25659&URL_DO=DO_TOPIC&URL_SECTION=201.html> é um eloquente indicador da necessidade de reflexão e ação em torno do tema.

consequências. Em seu livro, ela mostra jornais do início do século XX nos quais podemos encontrar trechos que afirmam que qualquer problema social que o negro esteja encontrando se deve a sua própria inferioridade biológica e é uma indicação de que ele está, na verdade, retornando ao seu estado natural, primitivo e selvagem.

A história do Brasil colonial, capítulo da história do comércio europeu, tinha no braço escravo seu principal apoio para a realização da tarefa de fornecer *commodities* para a Europa. A predominância do negro em regiões de grande atividade econômica no período colonial se traduz em um elemento informador dessa característica. (PRADO JR., 2007, p. 22-31) O padrão de localização ambiental de negros no Brasil colonial assumiu foros de indignidade próprios do regime escravocrata brasileiro e também orientou indiretamente a distribuição espacial dos negros no Brasil República, por exemplo, nas ocupações urbanas irregulares ou nas comunidades remanescentes de quilombos.

A monocultura acompanha necessariamente a grande propriedade colonial da América tropical; os dois fatos são correlatos e derivam das mesmas causas. A agricultura tropical tem por objetivo único a produção de certos gêneros de grande valor comercial e, por isso, altamente lucrativa. (PRADO JR., 2007, p. 121) A mineração, resguardadas diferenciações técnicas, adotará uma organização muito similar à grande unidade produtora trabalhada pelo braço escravo.

O advento da propriedade monocultora americana criou a necessidade do trabalho escravo e deu início ao processo de dispersão de povos africanos, ao longo do continente americano. Um exemplo mais recente da força do enegrecimento do Brasil através da grande lavoura é o estado do Maranhão, que, a partir da lavoura do algodão, recrutou “estoques” de africanos para garantir a produção do produto.

Desnecessário dizer que, também nesse caso, os ambientes ocupados pelos negros não são condizentes com a condição humana. Assim, o sistema de produção que tem como um dos elementos fundamentais a grande lavoura vai fornecendo diretrizes para a segregação espacial do negro no Brasil atual. A impossibilidade de, ainda que alforriado, adquirir, suceder ou usucapir propriedade vai deixando o negro à míngua do sistema de propriedades no Brasil e o empurrando para regiões insalubres e/ou de posse questionável.

O renascimento da escravidão no ocidente, intimamente relacionada com o que convencionamos chamar de diáspora africana, gerou uma economia extremamente rica e concentradora de renda. (FURTADO, 2002, p. 78-79) Pela sua natureza, não só a organização econômica foi um processo profundamente racializado, mas também padrões materiais e morais, nada há que a presença do trabalho servil, quando alcança as proporções de que fomos testemunhas, deixe de atingir; e de um modo profundo, seja diretamente, seja por suas repercussões remotas. (PRADO JR., 2007, 269)

Com o avanço dos séculos, a grande lavoura continua ocupando posição central na realidade econômica brasileira. O café assume importância comercial no fim do século XIX, quando ocorre a alta de preços causada pela desorganização do grande produtor – a colônia francesa do Haiti. A terra, fator de produção abundante, reclamava braços para trabalhá-la. Assim, o perfil da população muda e, em resposta ao problema da carência de mão de obra para a produção da *commodity* da vez – o café, dois grandes movimentos de população, com contrastes particularmente notórios, ocorreram no Brasil em fins do século XIX e começo do século XX.⁹

9 Para a situação no Haiti, ver James (1989), *Black Jacobins*.

Dois movimentos de população com contrastes particularmente notórios tiveram lugar no Brasil. O imigrante europeu, exigente e ajudado por seu governo, chegava à plantação de café com todos os gastos pagos, residência garantida, gastos de manutenção assegurados até a colheita. No final do ano, estava buscando outra fazenda em que lhe oferecessem qualquer vantagem. Dispunha sempre de terra para plantar o essencial ao alimento de sua família, o que o defendia contra a especulação dos comerciantes na parte mais importante de seus gastos. (FURTADO, 2002, p. 195) A outra situação era a do nordestino, negro e/ou pobre, herdeiro da decadência da economia nordestina, que migrava para a Amazônia, sem qualquer perspectiva de ganho e proteção social e com baixas possibilidades de encontrar ambiente próprio para a vida humana.

Essa enorme transumância do nordestino para a Amazônia indica claramente que, em fins do século XIX, já existia no Brasil um reservatório substancial de mão de obra e leva a crer que, se não tivesse sido possível solucionar o problema da lavoura cafeeira com imigrantes europeus, uma solução alternativa teria surgido dentro do próprio país. Aparentemente, a imigração europeia para a região cafeeira deixou disponível o excedente da população nordestina, [negra e/ou pobre] (FURTADO, 2002), tornando tal grupo vulnerável e oferecendo mais uma pista para a interpretação de como os negros se encontram hoje em lugares tão insalubres.

O desinteresse pela introdução de novos métodos, por conta da satisfação com o método predatório utilizado, colaborou para o crescente desequilíbrio ecológico nas zonas economicamente relevantes do Brasil. Um ideário imune à consciência ecológica ou eco-religiosa

acreditava apenas no alcance satisfatório dos resultados: produzir para a Europa e repor a mão-de-obra. (HOLANDA, 2005, p. 66-70)¹⁰

A libertação do escravizado pode ser entendida como uma alteração nominal no estatuto jurídico do trabalhador. (PRADO JR., 2007, p. 122-124) Tal mudança de *status* não reclamava uma alteração na condição dos ambientes que negros, assim como qualquer pessoa, precisa para viver. A república não nos trouxe nenhum reclame especial conferidor de direitos; assim como o império, continuou a apoiar a ciranda das elites nacionais produzindo *commodities* para o comércio internacional à custa do braço escravo mediante a exploração dos recursos naturais do país.

“A data da abolição marca a transição do mundo rural para o mundo urbano”. (HOLANDA, 2005, p. 171) As circunstâncias americanas é que fizeram do povo colonizador de tendências menos rurais ou, pelo menos, com o sentido agrário mais pervertido pelo mercantilismo, o mais rural de todos: do povo que a Índia transformara no mais parasitário, o mais criador. (FREYRE, 2006, p. 86)¹¹ A urbanização contínua, progressiva, avassaladora, fenômeno social de que as instituições republicanas deviam representar a forma exterior complementar, destruiu esse esteio rural, que fazia a força do regime decaído sem lograr substituí-lo, até agora, por nada de novo. (HOLANDA, 2005, p. 176)

A revolução industrial europeia e suas consequências na economia mundial e na organização social da vida deixaram um legado

10 José Augusto Pádua (2004) mostra que a ausência de consciência ecológica era central no pensamento hegemônico, e observa que existiam outras correntes atentas a outras possibilidades.

11 Dentre outras razões, o caráter mais rural ou mais urbano das colonizações americanas devem informar a arqueologia do racismo ambiental de um dado país e/ou região da diáspora africana.

urbanizador para o mundo. O racismo ambiental assumiria feições urbanas, vez que não ocorrera uma mudança fundamental nas relações entre as diferentes raças no país. Influenciada pelo projeto republicano estadunidense e mantenedora do racismo, a democracia cordial brasileira foi inviabilizada pela violência do racismo.

As cidades brasileiras, criadas para defesa do território, importação de bens e para funcionar como sede administrativa, compunha uma constelação urbana que foi profundamente alterada com a industrialização do fim do século XIX. O surgimento das favelas [ambiente confinador de milhões de negros] data desse período, e, mais tarde, esse espaço experimentará uma expansão e um crescente número de conflitos. (RIBEIRO, 2008, p. 181-182)

O ponto de apoio econômico da aristocracia colonial do outrora Brasil rural deslocou-se da cana-de-açúcar para o ouro e, mais tarde, para o café, mantendo-se o instrumento de exploração: o braço escravo. (FREYRE, 2006, p. 93) A exploração do negro no Brasil rural, traduzida também na condição jurídica de privação do acesso à terra e aos recursos a ela vinculados, passa a ter uma dimensão negativa de expressão urbana. Os estamentos da tradição política portuguesa se socorreram dos mesmos expedientes para garantir que as elites continuassem a ditar a forma de organização do ambiente urbano.¹²

Arqueologias do racismo ambiental nos países da diáspora africana, importantes para a compreensão dos processos que informam a configuração dos ambientes, são parte do esforço de compreensão e superação das desigualdades ambientais orientadas por raça. Sociedades desiguais, além de reproduzir antigas práticas racistas, também inovam na

12 Sobre a abordagem de estamentos, cf. Raymundo Faoro (2005), *Os donos do poder*.

produção de desigualdades conforme as novas demandas tecnológicas, sociais etc. necessárias para a garantia de privilégios.

Após o período dos ciclos do açúcar, do ouro etc., o Brasil, assim como os demais países da América Latina, experimentou programas econômicos com forte atuação estatal na promoção do crescimento econômico. A forte presença estatal no projeto de crescimento econômico brasileiro, inclusive através do fomento à industrialização, da substituição de importações e da atuação estatal direta, colaborou para a degradação ambiental e para a distribuição desigual desse desenvolvimento. Corresponde a essa época o início de algumas atividades potencialmente comprometedoras do meio ambiente, tais quais siderurgia, extração de petróleo etc.

O crescimento dirigido pelo Estado cede espaço para uma postura absenteísta estatal, a qual, fundada em um discurso de eficiência, promove reformas liberalizantes que, por sua vez, pioram as condições do ambiente de trabalho e pressionam mais ainda os ambientes de países produtores de mercadorias que demandam muita energia e água. Atenção especial deve ser dada aos efeitos da agricultura capitalista, da mineração e extração de madeira na Amazônia, dos grandes projetos infraestruturais, da gentrificação em razão do turismo, das altas taxas de densidade demográfica e do baixo planejamento em áreas urbanas.

O recrudescimento da globalização da economia dá lugar a uma potencial crescente interferência de grupos nacionais ou transnacionais sobre os interesses de países com altas taxas de desigualdade e baixa integração do negro ao capitalismo. Nesse contexto, acordos de livre comércio, instalação de indústrias pesadas, realização de obras infraestruturais são pautas potencialmente geradoras de racismo ambiental.

Por exemplo, o investimento estrangeiro liberalizado por uma eventual aprovação da proposta de comércio livre nas Américas pode ameaçar direitos territoriais, culturais etc. de grupos vulnerabilizados.¹³

Políticas liberalizantes, aberturas de mercados, desmantelamento dos aparelhos estatais etc. estão intimamente associadas às discussões e embates em torno do ambiente, terra, raça e classe. Raça e neoliberalismo atuam conjuntamente no processo de decisão do futuro das terras e da qualidade ambiental no mundo de hoje, ou seja, tais elementos são indissociáveis e centrais nesse contexto.¹⁴ O impacto da reestruturação econômica orientada pelo neoliberalismo pode ser sentido de forma similar em diferentes países da diáspora africana.¹⁵

Se, na modernidade, as comunidades de pertencimento (a topofilia da política) se desenvolveram em torno do Estado, o campo do ambientalismo renovado nas redes antialterglobalistas mostra que novas comunidades de consciência se desenvolvem externamente às contradições estatais, sem levar sempre e exclusivamente em conta as fronteiras do Estado e as nacionalidades. (BRINGEL; FARELO, 2008) Também, nesse sentido, é possível pensar alianças entre quilombolas brasileiros criminalizados (LEITE, 2008) e afro-colombianos que sofrem problemas similares, por exemplo.

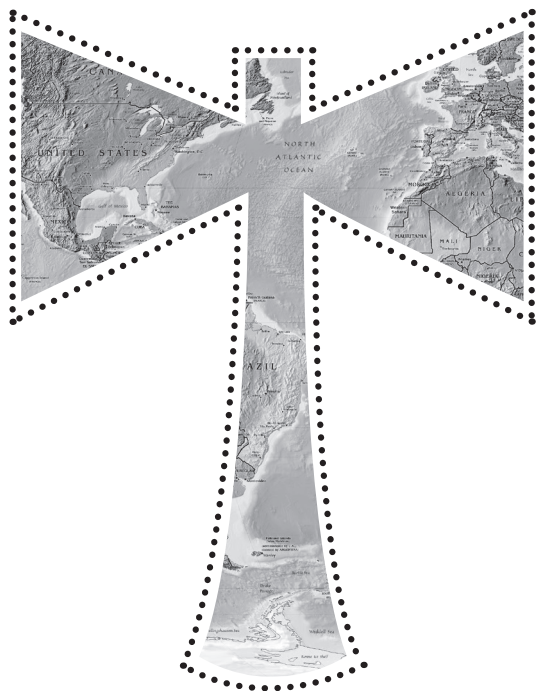
13 Nesse sentido, o Centro Rapoport de Direitos Humanos, em seu recente relatório sobre direitos territoriais na Colômbia, demonstra preocupação com a aprovação de acordo de livre comércio entre EUA e Colômbia e a implantação de projetos de desenvolvimento associados a isso, os quais, ainda segundo o relatório, costumam levar destruição da biodiversidade dos ambientes das comunidades negras e pobres.

14 Para o assunto, cf. David McDonald (2005).

15 Ilse Scherer-Warren (2008) verifica como atores coletivos específicos, localizados e com demandas particulares, tornam-se movimentos sociais mais abrangentes do ponto de vista de suas demandas e de seus territórios de atuação, com pautas políticas mais universais. Isto é, como está sendo construída a passagem de ações coletivas restritas a movimentos sociais propriamente ditos na América Latina.

Em um nível estatal, o Brasil e os Estados Unidos elaboraram um plano de ação para eliminar discriminação étnica e racial e promover igualdade. A ideia é que ambos os países aprofundem a cooperação para a melhoria das condições de vida de comunidades negras nos dois países. Esse reconhecimento bilateral da presença de grupos ligados por razões históricas e o comprometimento recíproco com a igualdade racial podem ser tomados como exemplo.

Considerando que práticas de racismo ambiental comprometem o exercício da cidadania na diáspora africana; padrões de repetição em experiências segregadoras; reconhecendo o limite da atuação exclusiva nos marcos regulatórios nacionais; a dificuldade de acesso ao direito e/ou justiça por parte dos movimentos negros ambientalistas; exploramos no último capítulo aspectos que podem favorecer a promoção da justiça ambiental.



Direito e promoção da justiça ambiental

Os desafios colocados pela crise ecológica global demandam a urgente redução de riscos ambientais e a diminuição de impactos ambientais negativos, sobretudo aqueles direcionados desproporcionalmente às comunidades vulnerabilizadas. Considerando a proliferação de casos de racismo ambiental nas Américas, podemos suspeitar que, dentre outras coisas, o sistema liberal democrático americano não tem sido capaz de responder a esses desafios, notadamente em razão da limitada participação negra e do baixo uso de remédios legais, o que, por sua vez, é perfeitamente compreensível em razão de padrões de inacessibilidade ao direito e à justiça. Similarmente:

Embora estados democráticos liberais tenham demonstrado sua superioridade em relação a estados autoritários no que diz respeito à proteção ambiental, estados liberais experimentam vários déficits democráticos se levarmos em consideração aspectos de justiça ambiental. O que também sugere que o Estado Verde Democrático – baseado em uma pós-liberal, ecológica democracia – seria o meio mais adequado de alcançar justiça ambiental. [...] Uma gama de reformas constitucionais e democráticas sugeridas pelo Estado Verde Democrático potencialmente oferecem

uma base segura para o alcance da justiça ambiental. Esse novo Estado seria o facilitador de uma democracia transnacional e portanto teria um carácter crescentemente transnacional. (ECKERSLEY, 2004, p. 43, tradução nossa)

A despeito da necessidade de se revisitarem os marcos institucionais que fundaram a modernidade nas Américas, temos que responder a algumas demandas concretas que já estão colocadas. Nesse sentido, importa o questionamento de como podemos orquestrar agentes estatais e não estatais na busca de alternativas de sustentabilidade imediatas. A expressão agentes estatais merece atenção porque, a despeito de posicionamentos mais radicais que defendem o estrangulamento do Estado diante da globalização econômica, um dos principais atores globais é e continuará sendo, por algum tempo, o Estado.

Este capítulo foi reservado para traçar linhas gerais sobre o contexto político-jurídico, dentro dos marcos institucionais atuais, que favorece o uso do direito para a promoção da justiça ambiental, em casos envolvendo racismo ambiental. Levando em consideração as cinco dimensões de justiça ambiental propostas neste trabalho, quais sejam reconhecimento, distribuição, participação, precaução e reparação, chamamos atenção para alguns aspectos que podem ampliar o acesso à justiça ambiental: a) direitos fundamentais; b) reparação através de responsabilização cível e penal; c) políticas públicas específicas.

A violação do direito ao ambiente sadio é uma porta para a violação de outros direitos. Assim ocorre com o pescador (trabalhador) que não tem acesso ao mar (ambiente) e com a comunidade residente próximo à área poluída que tem a saúde afetada. Vale ressaltar que tais processos apresentam um efeito cumulativo, entendido como sendo a potencialização de efeitos de práticas ambientalmente insustentáveis,

em razão de fatores socioeconômicos. Por exemplo, um estudante que mora em área poluída poderá ter sua saúde comprometida se o transporte for realizado de forma precária, assim seu potencial tempo de estudo será comprometido e, em ambos os casos, haverá uma diminuição da qualidade da aprendizagem, o que impactará outras etapas da vida do estudante, como a disputa por acesso a cursos superiores com ingresso competitivo.

Estratégias políticas criativas aptas a promover justiça ambiental, revertendo tal cadeia de efeitos, podem ser viabilizadas por meio do uso combinado e intensivo de expedientes jurídico-legais capazes de reintegrar a noção de cidadania consagrada pelo direito, mas não experimentada pelas comunidades atingidas pelo racismo ambiental. A ideia deste capítulo é sugerir que a superação do racismo ambiental passa pelo “enegrecimento” e pelo “esverdeamento” da política e do direito, bem como pela formulação, em termos jurídicos, das demandas por justiça ambiental, de modo que estas possam se converter em respostas concretas aos afetados por práticas de racismo ambiental.

JUSTIÇA AMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos fundamentais. Os direitos humanos constitucionalizados, fundamentos das democracias modernas, se encontram em elevada posição hermenêutica em relação aos

outros direitos e por isso são cercados de garantias para sua efetivação. (MORAES, 1997, p. 39)

Em 2004, mais de cinquenta nações haviam constitucionalizado o direito ao meio ambiente sadio. (STEGER; FILCAK, 2008) A inscrição do direito ao ambiente sadio no rol dos direitos fundamentais significa o reconhecimento da importância do gozo de um ambiente saudável para o adequado desenvolvimento humano e o gozo do direito à vida. No caso brasileiro, uma interpretação sistemática nos deixa ver que tal previsão constitucional também deve ser entendida como um compromisso político de adoção de posturas voltadas para combater o racismo ambiental, assim como uma autorização para a adoção e o fomento de medidas afins. Isso porque a constituição brasileira, seguida por outros países da diáspora africana, consagrou dispositivos que reconhecem a multiétnica do país e fundou uma ordem constitucional antirracista.

O reconhecimento da formação multiétnica de uma dada nação abre espaço para a aceitação da existência de várias formas de lidar com o ambiente. Nessa esteira, o Equador aprovou uma nova constituição em 2008, a qual, além de reconhecer o país como “multiétnico, intercultural e inclusivo”, reafirma a existência de direitos coletivos a terras ancestrais para comunidades afro-equatorianas. No mesmo sentido, o governo de Evo Morales refundou o Estado boliviano para conferir foros de inclusão e legitimidade a grupos vulnerabilizados. Já a Colômbia, embora em nível infraconstitucional, através da Lei 70, cuida de reconhecer direitos coletivos de propriedade para comunidades afro-colombianas. A respeito dessa última previsão legal, George Andrews aponta o caráter coletivo do direito à terra reivindicado pelos afro-colombianos:

Enquanto os movimentos urbanos estavam orientados principalmente para assuntos de discriminação e desigualdade, negros da área rural buscaram estabelecer seus direitos de propriedade na floresta amazônica que historicamente eles tinham ocupado comunalmente, ao invés de individualmente, e para a qual eles, via de regra, não detinham título de propriedade. (ANDREWS, 2004, p. 184, tradução nossa)

No caso brasileiro, a preocupação ambiental vem expressa no capítulo VI do Título VIII sobre a “Ordem Social”. Curioso notar que os princípios de justiça ambiental, elaborados por ocasião da Cúpula de Lideranças de Povos de Cor, encontram grande correspondência com as disposições legais brasileiras de proteção ao meio ambiente. No quadro abaixo, encontra-se esboçada a relação entre os Princípios do Movimento de justiça ambiental e algumas disposições legais brasileiras.

Como se pode depreender da análise do quadro comparativo exposto abaixo, tanto a Constituição brasileira quanto o Movimento de justiça ambiental priorizam a cooperação em detrimento da competição, o comum ao individual, a precaução aos riscos inaceitáveis, a distribuição equânime dos recursos das cidades, o respeito às diferenças, a adoção de medidas reparatórias pretendendo produzir condições para comunidades se articularem política e socioeconomicamente, potencializando, assim, a possibilidade de evitar as atividades que degradam o ambiente em que vivem (SOUZA; OLIVEIRA, 2004)

Quadro 2: Princípios de justiça ambiental *versus* Direito ambiental brasileiro

PRINCÍPIOS DE JUSTIÇA AMBIENTAL	TEXTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Desenvolvimento Sustentável (3º, 16º, 17) escolhas que garantam um ambiente saudável para nós e para as futuras gerações, bem como uso de tecnologias limpas.	Art. 225, caput, no trecho: “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo (Meio ambiente) e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”
Participação popular pautada pelo respeito mútuo (2º), pleno exercício de direitos culturais, políticos, econômicos e ambientais de todas as pessoas.	Artigo 225 e outros
Acesso à justiça sem discriminações de qualquer espécie	Artigo 5º “princípio da igualdade”
Tomada de decisões na gestão da coisa pública igualmente compartilhada em todos os níveis decisórios	Artigo 37, §3, e outros. Participação Popular
Repúdio à exploração e à violação dos Direitos Humanos	Artigo 4º, II
Interdependência entre as espécies, garantia de estarmos livres de agressões ecológicas. (1º)	Artigo 225, §1, inciso VII
Segurança e saúde no ambiente de trabalho	Artigo 7º, XXII; 196; 200, IV
Reparação por danos causados pela injustiça ambiental	Artigo 225, § 3
Cidades apropriadas e acessíveis para todos	Artigo 182, caput e § 2º
Promoção do respeito a outras formas de vida	Artigo 225, §1, inciso VII
Educação ambiental baseada na apreciação de diversas experiências e perspectivas culturais	Artigo 225, §1, inciso VI
Repúdio à instrumentalização de pessoas para fins de pesquisa não consentida	Artigo 1º, inciso III, “princípio da dignidade da pessoa humana”

Fonte: Souza; Oliveira (2004)

O caráter fundamental do direito ao ambiente sadio obrigou o texto constitucional a prever formas de realizar a tutela ambiental, e, no § 3º do seu artigo 225, esse texto preceitua que condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. A reparação pode ocorrer por meio de indenização, ou pela reparação do dano ambiental causado. (SILVA, 2004, p. 318)

REPARAÇÕES AMBIENTAIS¹

.....

A conquista de reparações estatais ou particulares em casos de racismo ambiental² não requer necessariamente o percurso de um caminho composto pela formação de um consenso mínimo em torno do significado e funcionamento do racismo ambiental, posto que a reparação pode ter motivação racista e o magistrado não entender desse modo.

.....

- 1 O caso *The People vs. Texaco*, pode servir de exemplo para o que se pretende chamar atenção neste trecho.
- 2 A oportunidade de viver em um ambiente saudável como um direito básico foi reivindicada desde cedo pelos movimentos de justiça ambiental americanos. Eles perceberam que a efetivação das normas ambientais estava diretamente ligada com o aumento da qualidade de vida. Por conta de um caso em Houston, a advogada Linda McKeever Bullard se notabilizou por ajuizar uma ação que pedia reparação por causa de discriminação ambiental na alocação de aterros sanitários. A ação foi julgada improcedente cinco anos depois e o aterro sanitário foi construído seguindo um padrão de discriminação. Apesar do resultado negativo, essa ação foi a primeira de uma série de importantes marcos na luta por justiça ambiental. Dentre os quais, a Cúpula dos Povos de Cor e a Executive Order 12.898. (BULLARD, 1993)

O que importa é que, em sede de ação civil condenatória, disciplinada pelo Código de Processo Civil, haja reparação de eventuais danos causados, a partir da indicação das bases legais que autorizem a condenação do causador do dano ao pagamento de indenizações e/ou da reparação dos danos causados ao ambiente de comunidades vulnerabilizadas.³

A ação penal com fulcro na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) também se faz útil no que diz respeito à recomposição dos danos ambientais. Dimento aponta as vantagens do uso de legislação penal para se alcançar a efetividade das normas ambientais:

O uso da sanção penal na promoção da proteção ambiental é crescentemente reivindicada mundo afora. As razões dadas são fáceis de entender. A atividade empresarial irá responder mais rapidamente as demandas se sanções forem impostas. Sanções criminais podem dramaticamente desencorajar condutas nocivas. Além disso, elas carregam com si um efeito moral. (DIMENTO, 1993, p. 7, tradução nossa)

Chamo atenção para a possibilidade da adoção da tese do racismo ambiental como modalidade de poluição, no sentido empregado por Venturini (2003). Nesse caso, as reparações cíveis ao ambiente e a terceiros por danos causados por agentes poluidores serão norteadas pelo princípio do poluidor pagador e ocorrerão sem apuração subjetiva de responsabilidade. (Lei 6.939/81, artigo 14, §1º)

.....
3 Robin Morris Collin e Robert Collin (2005), no artigo *Environmental reparations*, apontam a necessidade de se promover reparações ambientais em casos de racismo ambiental urbano. A preocupação dos autores faz muito sentido, sobretudo se levarmos em consideração os grandes adensamentos humanos urbanos e as grandes necessidades dos mesmos para se tornarem ou se manterem sustentáveis.

No caso brasileiro, as ações constitucionais (ação civil pública e ação popular) também estão à disposição do “justiceiro ambiental”.⁴ A ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. A ação civil pública é regida pelas disposições da Lei 7.347/84, sem prejuízo da ação popular, e pode ser manejada em casos de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente (inciso I) e demais casos.

Têm legitimidade para propor a ação civil pública: o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios; a autarquia; empresa pública; fundação ou sociedade de economia mista; e a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano nos termos da lei civil e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Para o caso das associações que desejam se legitimar à propositura de ações civis públicas, seguem duas sugestões de redação para artigos que devem constar no rol dos fins da associação: (I) “Defender e preservar o meio ambiente, envidando ações que visem o bem planetário”; e (II) “Defender judicialmente interesses fundamentais ameaçados, mediante a propositura de ações coletivas destinadas à proteção dos direitos transindividuais, difusos e coletivos, principalmente conforme disposições da Lei de Ação Civil Pública”.

4 Para um estudo das ações constitucionais processuais, ver José da Silva Pacheco (2002).

POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS

.....

Por ocasião da elaboração e execução de políticas públicas, forçosa se faz a tomada de postura proativa por parte do Estado que se traduza em assumir a responsabilidade pelo financiamento e implementação de medidas específicas ao combate do problema. O compromisso estatal deverá se materializar em ações concretas, transparentes e em parceria com todos os envolvidos que deem posição de centralidade à questão.

A identificação de repercussões do racismo ambiental na restrição de direitos, como fase inicial da adoção de medidas, deverá ser seguida da formulação de políticas embasadas em pesquisas, coletas e análises de dados, para então serem implantadas em todas as esferas da administração pública.

Assim, estão entre os principais instrumentos administrativos para a concretização das leis ambientais e combate ao racismo ambiental a promoção de(a):

- a. educação ambiental multiculturalmente referenciada para que os moradores de áreas impactadas, seja no ambiente natural ou cultural, possam exercer sua cidadania, formulando as demandas de sua comunidade, iniciativa esta que pode ser otimizada com a interação entre associações comunitárias, organizações não governamentais e universidades;
- b. prevenção da contaminação no ambiente de trabalho, devendo haver uma participação mais forte dos sindicatos na fiscalização dos mesmos, incentivada pelo Estado através de convênios, além da promoção de incentivos a empresas que invistam na qualidade ambiental; e

- c. ações afirmativas em todas as esferas administrativas e incentivo às práticas similares na iniciativa privada como meio temporário de correção de distorções históricas.

Com efeito, o fomento da capacidade organizativa e da mobilidade socioespacial das comunidades atingidas mais diretamente pelo racismo ambiental contribuirá para o aumento da representação dessas comunidades. Similarmente, os setores da iniciativa privada, responsáveis pela qualificação e alocação da mão de obra têm um papel a desempenhar na promoção da qualidade ambiental. Do mesmo modo, setores da administração pública incumbidos de formular políticas públicas nos quais são avaliados riscos na alocação dos rejeitos, de instalações industriais altamente poluentes. Para esse fim, o projeto de lei do Estatuto da Igualdade Racial poderia ter constituído um importante marco regulatório para a repercussão desses anseios de justiça ambiental.

Direito à cidade

Os movimentos de justiça ambiental que lutam por moradia⁵ têm elaborado seu discurso em torno do que tem sido chamado de direito à cidade, inclusive tendo participação decisiva nas disposições legais que traduzem as normas e princípios norteadores desse

.....

- 5 Embora os movimentos brasileiros de reforma urbana e luta pela moradia não se reiviniquem como movimentos de justiça ambiental, decidi atribuir a eles esse rótulo porque considero que essa pode ser uma estratégia útil de aproximação de lutas, vez que permite incorporar ao discurso da lógica de produção da cidade outros elementos que não apenas classe. Note que isso contraria a posição assumida até aqui, qual seja, chamei de movimento de justiça ambiental apenas aqueles que se reivindicam como tal.

campo jurídico. Referimo-nos especialmente ao Estatuto da Cidade e à Emenda Constitucional 26/2000, a qual determinou a inclusão do direito à moradia no rol dos direitos fundamentais assegurados pela República Federativa do Brasil.

No plano normativo, esse direito à cidade pode ser pensado a partir do Direito Ambiental-Urbanístico, o qual contempla no Estatuto da Cidade, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana com diversas diretrizes gerais que podem ser utilizados para alcançar fins de justiça ambiental. Algumas delas são:

- a gestão democrática das políticas de desenvolvimento urbano (art. 2º, inc. II);
- a ordenação e o controle do uso do solo, de forma a evitar a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes bem como poluição e degradação ambientais (art. 2º, inc. VI, alíneas b e g);
- a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização (art. 2º, inc. IX);
- a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, inc. XII).

A atribuição municipal de executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, não pressupõe a exclusão dos outros entes federados e sim a atuação comum da União, dos Estados e do Distrito Federal. Daí surgem, pelo menos, dois grandes desafios: a necessidade de superar as fragilidades federativas do município no Brasil e a preparação da sociedade civil para assumir o papel que lhe foi exigido, em um contexto de

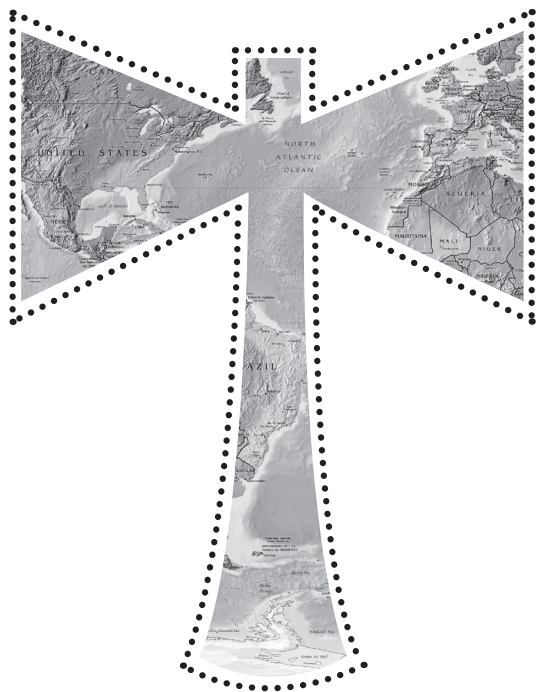
debilidade das instituições relacionadas ao município bem como no contexto dos instrumentos da política urbana.

Não esquecendo essas dificuldades práticas no que tange à concretização do direito à moradia como elemento de realização da justiça ambiental, através do discurso do direito à cidade, o uso das variadas e criativas possibilidades abertas pelo Estatuto da Cidade se coloca como uma das possíveis gramáticas, como uma das estratégias de contestação do racismo ambiental a ser compartilhada pelos movimentos citados nesse trabalho. Até porque a união das lutas por justiça ambiental se coloca como um dos passos fundamentais para a construção de cidades decentes, inclusive as comunidades que são percebidas negativamente, “praticantes de religiões não importantes”, “comunidades que podem ser realocadas para a periferia”, ou outros exemplos que o leitor pode imaginar a partir de sua própria experiência de vida. Tais desafios apontam para a necessidade de transformação das instituições que regulam o poder local.

Negros têm visto as comissões de planejamento urbano, as comissões de renovação urbana, os órgãos de educação e os departamentos de polícia falharem ao tentar suprir suas demandas. Nós devemos buscar novas estruturas, novas instituições para substituir as velhas formas ou então para torná-las aptas a resolver problemas. Não há nada sagrado ou inevitável em torno de instituições antigas; o foco deve ser em pessoas, não em formas. A busca por novas formas significa a busca por instituições que irão tomar decisões no interesse de pessoas negras. Significa que, por exemplo, o departamento de inspeção de obras não irá violar códigos de obras em nome do interesse de locadores negligentes,

nem impor muitas insignificantes que permitem que eles continuem a explorar a comunidade negra. (HAMILTON; TURE, 1992, p. 42-43, tradução nossa)

A reorientação da atuação da sociedade civil e do Estado, dentro de novos marcos institucionais, pode se converter em um meio de se proporem soluções para a falta de amenidades, para a revitalização dos frágeis sistemas de infraestrutura e transporte nas zonas urbanas negras, sistemas esses vitais para a qualidade de vida.



Conclusões

As repercussões ambientais do marcador social raça ensejaram a articulação de movimentos de justiça ambiental em países da diáspora africana. A reivindicação de melhorias ambientais a partir de um viés jurídico gerou um aparato normativo no contexto estadunidense, por exemplo, através da Executive Order 12.898, além de forjar a elaboração dos princípios de justiça ambiental, os quais encontram guarida no direito positivo brasileiro, ainda que não sob esse nome.

Uma dimensão importante para a discussão do problema é a dimensão institucional, a qual, em certa medida, permite que olhemos para casos de racismo ambiental a partir de uma perspectiva hemisférica. A gramática da justiça ambiental encontra possíveis pontos de diálogo com o ordenamento jurídico brasileiro: direitos fundamentais, direito à cidade, ações protetivas de direitos.

Considerando as violações do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado de comunidades negras nas Américas também em razão de raça, e que tais violações reproduzem desigualdades (históricas) relacionadas ao período escravista (sociopolítica), colonial (jurídica) e mercantilista (econômico), convém empregar noções de ampliação da noção de ambiente, a exemplo de justiça ambiental.

A formulação das lutas por justiça ambiental em termos jurídicos formais qualifica e aumenta a capacidade de efetivar os direitos

reivindicados, bem como abarca uma variável subdimensionada na análise do dano ambiental, a raça.

Diferentes atores políticos têm demandado soluções para casos de racismo ambiental, que por sua vez trata-se de uma atuação do racismo em nível concreto que pode ser observado em diferentes países da diáspora africana, seja em seus contornos diretos ou institucionais. Os movimentos por justiça ambiental se espalharam pelo globo e tem cuidado de expandir e consolidar sua agenda de ação.

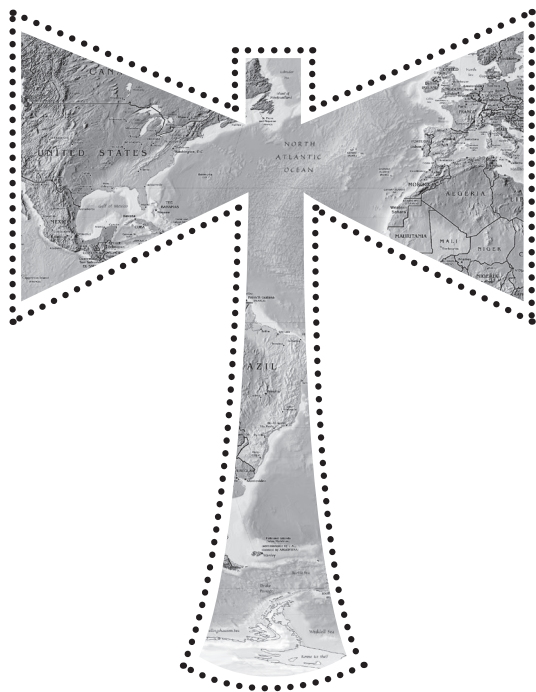
A promoção do acesso de comunidades negras a ambientes sustentáveis passa pela adequada compreensão dos mecanismos do racismo, que por sua vez encontra nas noções de racismo ambiental e racismo institucional dois importantes instrumentos de atualização das desigualdades legadas pelo sistema colonial e aprofundadas em tempo de crise econômico-ecológica global.

Ambiente, como espaço geográfico, e dano ambiental, como equação de múltiplas variáveis, são elementos-chave para a compreensão dos mecanismos de (auto)disciplina que geram segregação ambiental e tornam insustentável o ambiente de que dependem comunidades vulnerabilizadas. Desse modo, a própria experiência de cidadania fica comprometida, o que demanda a incorporação de preocupações com justiça ambiental ao aparato de proteção ambiental.

Movimentos de justiça ambiental usam estratégias legais para enfrentar o problema do racismo ambiental de forma insuficiente. Um estudo de como é possível ampliar o acesso ao direito para essas comunidades é muito bem vindo. A aproximação das lutas de comunidades em diferentes países diaspóricos tem o potencial de ensinar formas jurídicas de enfrentamento do racismo ambiental através da troca de experiências, seja por meio de reparações judiciais ou

negociações em nível administrativo, sobretudo no que diz respeito à elaboração e à implementação de políticas públicas.

Uma perspectiva diaspórica oferece valiosa contribuição para o entendimento de como o sistema colonial contribuiu para a formação, na sociedade americana de hoje, de casos de racismo ambiental. A análise ambiental que leva em consideração as determinações do passado em múltiplas escalas permite avaliar, de forma mais contundente, os passos que devem ser dados para a superação do racismo ambiental, todavia vale ressaltar sempre que cada país diaspórico apresenta peculiaridades próprias ao seu processo de formação nacional.



Posfácio

Trilhando o percurso analítico e político da obra pioneira de Robert Bullard, sociólogo estadunidense negro cujo envolvimento no movimento dos direitos civis, principalmente em áreas empobrecidas e negras do sul de seu país, o levou a formular o conceito de racismo ambiental na década de 1970, Arivaldo de Souza nos oferece um estudo ao mesmo tempo inovador e contundente. Inovador porque Arivaldo focaliza em processos de discriminação ambiental enraizados em padrões de discriminação diaspóricos antinegros que definem a formação social do Brasil. Contundente porque, raro na sua atenção a detalhes sociológicos, argumentos jurídicos, padrões históricos, e debates intelectuais transnacionais, este estudo força a leitora à práxis transformativa. Não basta entender e arguir as correntes teóricas pertinentes ao estudo da interseção entre formação racial, espaço social, e discriminação ambiental. A ética de igualdade subjacente ao estudo de Arivaldo imediatamente nos compele à imaginação política. Se o racismo ambiental advém da ação histórica e contemporânea do Estado, a qual sobrevive e se reproduz por via de atores sociais coniventes com suas premissas antinegras, então faz-se necessário tanto uma análise do racismo institucional quanto uma prefiguração da ação política capaz de eliminar esses processos destrutivos do ambiente e

da vida humana negra. O livro de Arivaldo aborda a pergunta fundamental: por que o Estado e a sociedade brasileira desvalorizam a vida negra consistentemente? Abordada através do ângulo do racismo ambiental, a pergunta é reformulada e respondida de maneira original e convincente.

A ênfase em processos diaspóricos é fundamental neste estudo. Atento às especificidades da formação racial brasileira, Arivaldo abre novos horizontes analíticos ao desenvolver seu argumentos acerca das continuidades que definem a diáspora negra. Fundados a partir da abjeção do corpo negro, e da desumanização do trabalhador escravo, Estados-nação da diáspora são definidos por uma estrutura de exclusão antinegra. Tal estrutura, que se atualiza em uma gama de vulnerabilidades às quais pessoas e comunidades negras são submetidas devido ao fato simples de sua negritude, é evidenciada de forma paradigmática em processos espaciais. A questão ambiental, assim, torna-se parte inseparável de uma constelação de fatos sociais cujos efeitos são indubitavelmente antinegros. Basta uma análise crítica de indicadores de emprego, renda, qualidade e acesso à educação e saúde, e expectativa de vida, para compreendermos que o conceito e experiência da diáspora negra são prismas através dos quais a vulnerabilidade à morte prematura de pessoas afrodescendentes se manifestam de modo peremptório. Basta um reconhecimento das semelhanças entre os eventos recentes de letalidade policial nos Estados Unidos e no Brasil para entendermos que o corpo negro, histórica e contemporaneamente, está sempre sujeito a desumanização e violência letal do estado. As diferenças na diáspora negra são de grau, não de essência. A essência da diáspora negra, como sugere Arivaldo, é a exclusão e morte prematura de pessoas negras. A contribuição fundamental de Arivaldo para esse debate da diáspora negra, ainda incipiente, é o tratamento

minucioso, preciso, e potencialmente transformador que ele dedica às questões da terra, meio ambiente, e justiça social. Esta publicação é leitura obrigatória para quaisquer pessoas interessada tanto no aqui e agora quanto em um futuro ético e livre da antinegitude.

João Costa Vargas

Professor do Departamento de Estudos da Diáspora Africana
Universidade do Texas em Austin (EUA)

Referências

- ACSELRAD, Henry. *Conflitos ambientais no Brasil*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- AGYEMAN, Julian; BULLARD, Robert; EVANS, Bob (Ed.). *Just sustainabilities: development in an unequal world*. Cambridge, Mass.: MIT Press, 2003.
- ALSTON, Dana; BROWN, Nicole. Global threats to people of color. In: BULLARD, Robert D. (Ed.). *Confronting environmental racism: voices from the grassroots*. Boston, Mass.: South End Press, 1993. p. 179-185.
- ANDREWS, George Reid. *Afro-Latin America: 1800-2000*. Oxford: Oxford University Press, 2004.
- ANIMASHAUN, Kishi N. *Racialized spaces: exploring space as an explanatory variable in environmental justice analysis*. Ph.D. dissertation, University of Michigan, 2005.
- ANTHIAS, Floya. Institutional racism, power and accountability. *Sociological Research Online*, v. 4, n. 1, p. 732-741, 1999. Disponível em: <<http://www.socresonline.org.uk/socresonline/4/lawrence//anthias.html>>. Acesso em: 12 maio 2009.
- BOONE, Christopher. Environmental justice as process and new avenues for research. *Environmental Justice*, v. 3, n. 1, p. 149-154, 2008.
- BRINGEL, Breno; FARELO, Alfredo. Redes transnacionais de movimentos sociais na América Latina e o desafio de uma nova construção socioterritorial. *Caderno CRH*, v. 21, n. 53, p. 269-288, maio/ago. 2008. Disponível em: <<http://www.cadernocrh.ufba.br/viewarticle.php?id=566>>. Acesso em: 19 set 2008.
- BUCKINGHAM, Susan; REEVES, Dory; BATCHELOR, Anna. Wasting women: the environmental justice of including women in municipal waste management. *Local Environment*, v. 10, n. 4, p. 427-444, Aug., 2005.

BULLARD, Robert D. *Dumping in Dixie: race, class, and environmental quality*. 3rd ed. Boulder, Colo.: Westview Press, 2000.

BULLARD, Robert D. *Environment and morality: confronting environmental racism in the United States*. Geneva: United Nations Research Institute for Social Development, 2004. (Programme Area: Identities, conflict and cohesion, 8)

BULLARD, Robert D. (Ed.). *Confronting environmental racism: voices from the grassroots*. Boston, Mass.: South End Press, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CHARLES, Lionel et al. Les multiples facettes des inégalités écologiques, développement durable et territoires. [s.l: s.n.], 2007. (Inégalités écologiques, inégalités sociales, Dossier 9). Disponível em: <<http://developpementdurable.revues.org/index3892.html>>. Acesso em: 14 jun. 2009.

CHAVIS JR., Benjamin F. Preface. In: BULLARD, Robert D. (Ed.). *Confronting environmental racism: voices from the grassroots*. Boston, Mass.: South End Press, 1993. p. 7-10.

COLLIN, Robert; COLLIN, Robin. Environmental reparations. In: BULLARD, Robert (Ed.). *The quest for environmental justice: human rights and the politics of pollution*. San Francisco: Sierra Club Books, 2005. p. 209-221.

DIMENTO, Joseph. Criminal enforcement of environmental law. *Annals of the American Academy of Political and Social Science*, v. 525, p. 134-146, Jan. 1993.

DOBSON, Andrew. *Justice and the environment: conceptions of environmental sustainability and dimensions of social justice*. Oxford: Oxford University Press, 1998.

ECKERSLEY, Robin. The state and access to environmental justice: from liberal democracy to ecological democracy. In: CONFERENCE, 2004, Western Australia. Disponível em: <http://www.edowa.org.au/files/presentations/EDO_AEJ_RobynEckersley.pdf>. Acesso em: 9 maio 2009.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder*. Rio de Janeiro: Globo, 2005.

FILCAK, Richard; STELGER, Tamara. Articulating the basis for promoting environmental justice in Central and Eastern Europe. *Environmental Justice*, v. 1, n. 1, p. 49-53, mar. 2008.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande e Senzala*. São Paulo: Global, 2006.

FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GORDON, Edward T.; ANDERSON, Mark. *Conceptualizing the African diaspora*. [S.l.: s.n.], 1996. Presented as part of IRADAC'S Kenneth B. Clark Colloquium Series at City University of New York.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Ed. 34, 1999.

HALL, Stuart. Cultural identity and diaspora. In: WILLIAMS, Patrick; CHRISMAN, Iania (Ed.). *Colonial discourse vs. post colonial theory*. New York: Columbia University Press, 1994. p. 222-237.

HAMILTON, Charles; TURE, Kwame. *Black power: the politics of liberation in America*. New York: Vintage Books, 1992.

HAMLIN, Christopher. Is all justice environmental? *Environmental Justice*, v. 1, n. 3, p. 145-147, 2008.

HANSON, Randel. The bridge at the edge of the world: capitalism, the environment, and the crossing from crisis to sustainability, James Gustave Speth. New Haven, CT: Yale University Press, 2008. (Resenha) *Environmental Justice*, v. 1, n. 2, p. 9-10, 2008.

- HARRIS, Joseph. African diaspora studies: some international dimensions. *A Journal of Opinion*, v. 24, n. 2, p. 6-8, 1996.
African [Diaspora] Studies .
- HARWOOD, Stacy Anne. Environmental justice on the streets: advocacy planning as a tool to contest environmental racism. *Journal of Planning Education and Research*, v. 23, p. 24-38, 2003.
- HERCULANO, Selene. The call for environmental justice and end to environmental racism. *INTERFACEHS: A Journal on Integrated Management of Occupational Health and the Environment*, v. 3, n. 1, p. 113-120, Jan./Apr. 2008.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- JAMES, Cyril Lionel Robert. *Black Jacobins*. New York: Vintage Books, 1989.
- KALCKMANN, Suzana et al. Racismo institucional: um desafio para a equidade no SUS? *Saúde e Sociedade*, v. 16, n. 2, p. 146-155, maio./ago., 2007.
- KURTZ, Hilda. Reflections on the iconography of environmental justice activism. *Area*, v. 37, n. 1, p. 79-88, 2005.
- LACH, Denise. Environmental conflict. *Sociological Perspectives*, v. 39, n. 2, p. 211-217, 1996.
- LEITE, Ilka Boaventura. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. *Revista de Estudos Feministas*, v. 16, n. 3, p. 965-977, set./dez. 2008.
- LESTER, James; ALLEN, David; HILL, Kelly. *Environmental injustice in the United States: myths and realities*. Boulder, Colo. : Westview Press, 2001.
- LOW, Tim. *The new nature*. Camberwell, Vic: Viking, 2002.
- McDONALD, David. Environmental racism and neoliberal disorder in South Africa. In: BULLARD, Robert (Ed.). *The quest for environmental*

justice: human rights and the politics of pollution. San Francisco: Sierra Club Books, 2005. p. 255-278.

McGURTY, Eileen. *Transforming environmentalism: Warren county, PCBs, and the origins of environmental justice*. New Brunswick, N.J.: Rutgers University Press, 2007.

MARTINEZ, Sofia. Color-blind, color-mute, and color-deaf: race and expertise in environmental justice rule making. *Environmental Justice*, v. 1, n. 2, p. 93-99, 2008.

MOHAI, Paul; SAHA, Robin. Reassessing racial and socioeconomic disparities in environmental justice research. *Demography*, v. 43, n. 2, p. 383-399, May, 2006.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997.

MURJI, Karim. Sociological engagements: Institutional Racism and Beyond. *Sociology*, v. 41, n. 5, p. 843-855, Oct. 2007.

NEWELL, Peter. Race, class and the global politics of environment inequality. *Global Environmental Politics*, v. 5, n. 3, p. 70-94, Aug. 2005.

NORGAARD, Kari Marie. We don't really want to know: environmental justice and socially organized denial of global warming in Norway. *Organization & Environment*, v. 19, n. 3, p. 347-370, 2006.

NORTH, Douglass. *Institutions, institutional change and economic performance*. Cambridge: Cambridge Press, 1990.

OLIVEIRA, Ney dos Santos. *Segregação em favelas e mobilização política: um estudo comparativo de raça e classe*. Trabalho apresentado durante o Colóquio Arquitetura Brasileira: Redescobertas e Congresso Brasileiro de Arquitetos, 16, Cuiabá, 2000.

PACHECO, José da Silva. *O mandado de segurança e outras ações constitucionais típicas*. São Paulo: RT, 2002.

- PÁDUA, José Augusto de. *Um sopro de destruição*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.
- PÁDUA, José Augusto; ACSELRAD, Henry; HERCULANO, Selene. *Justiça ambiental e cidadania*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.
- PALMER, Colin A. Defining and studying the modern african diaspora. *The Journal of Negro History*, v. 85, n. 1/2, p. 27-32, 2000.
- PAYNE, Richard. *Getting beyond race: the changing American culture*. Boulder: Colo.: Westview Press, 2008.
- PERRY, Keisha-Khan. If we didn't have water: black women's struggle for urban land rights in Brazil. *Environmental Justice*, v. 2. n. 1, p. 9-14, Mar. 2009.
- PERRY, Keisha-Khan. Social memory and black resistance: black women and neighborhood struggles in Salvador, Bahia, Brazil. *The Latin Americanist*, v. 49, n. 1, p. 7-38, 2005.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. Lugares malditos. *Revista Brasileira de História*, v. 19, n. 37, p. 195-216, 1999.
- PINDERHUGUES, Raquel. The impact of race on environmental quality: an empirical on theoretical. *Sociological Perspectives*, v. 39, n. 2, p. 231-248, 1996.
- PRADO JR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- REX, John. *Raça e etnia*. Lisboa: Estampa, 1987.
- RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.
- ROSIER, Paul. We, the Indian people, must set an example for the rest of the nation: environmental justice from a native American perspective. *Environmental Justice*, v. 1, n. 3, p. 127-130, Sept., 2008.
- ROWE, J. Stan. *What on earth is environment?* Disponível em: <www.ecospherics.net/pages/RoWhatEarth/html>. Acesso em: 13 jun. 2009.

SAMPAIO, Elias de Oliveira. Racismo institucional: uma reflexão conceitual para a contribuição ao debate sobre políticas públicas de caráter afirmativo no Brasil. *Administração Pública*, v. 4, n. 1, mar., p. 27-33, 2004.

SANTOS, Andreia Beatriz Silva. *Morte por causas externas: um estudo sobre a identificação da raça/cor da pele no Instituto Médico Legal de Salvador/Bahia*, 2007. 2008. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Feira de Santana, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, Milton. *Pensando o espaço do homem*. 5. ed. São Paulo: EDUSP, 2004.

SCHERER-WARREN, Ilse. Redes de movimentos sociais na América Latina - caminhos para uma política emancipatória? *Caderno CRH*, v. 21, n. 54, p. 505-517, maio/ago. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792008000300007&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 set 2008.

SCHLOSBERG, David. Reconceiving environmental justice: global movements and political theories. *Environmental Politics*, v. 13, n. 3, p. 517-540, 2004.

SEGRE, Marco; FERRAZ, Flávio C. O conceito de saúde. *Revista de Saúde Pública*, v. 31, n. 5, p. 538-542, out. 1997.

SILVA, José Afonso da. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA JR, Hédio. *Direito de igualdade racial*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, Arivaldo Santos de. *Blacks in Brazil*. Roundtable "From racial democracy myth to affirmative action". Washington D.C.: Howard University, 2006.

- SOUZA, Arivaldo Santos de. *Documento referência para a implantação de política de Justiça Ambiental na Secretaria de Recursos Hídricos do Estado da Bahia*. [Salvador], 2007.
- SOUZA, Arivaldo Santos de. The gathering momentum for environmental justice in Brazil. *Environmental Justice*, v. 1, n. 4, p. 183-188, Dec. 2008.
- SOUZA, Arivaldo Santos de; OLIVEIRA, Thiago Pires. *O racismo ambiental na Ilha do Cururupeba*. 2004. Disponível em: <www.justicaambiental.org.br>. Acesso em: 30 abr. 2008.
- STEGER, Tamara; FILCAK, Richard. Articulating the basis for promoting environmental justice in Central and Eastern Europe. *Environmental Justice*, v. 1, p. 49-53, 2008.
- STEPHENS, Carolyn; BULLOCK, Simon; SCOTT, Alister. *Environmental justice: rights and means to a healthy environment for all*. Brighton, UK: ESRC Global Environmental Change Programme, University of Sussex, 2001. (Special Briefing Paper, 7).
- TAYLOR, Dorceta. A model environmental justice framework: environmentalism and the politics of inclusion. In: BULLARD, Robert D. (Ed.). *Confronting environmental racism: voices from the grassroots*. Boston, Mass.: South End Press, 1993. p. 54-55.
- TAYLOR, Wendell et al. Obesity, physical activity, and the environment: is there a legal basis for environmental injustices? *Environmental Justice*, v. 1, n. 1, p. 45-48, Mar. 2008.
- UNGER, Nancy. The role of gender in environmental justice. *Environmental Justice*, v. 1, n. 3, p. 115-119, 2008.
- UNITED CHURCH OF CHRIST. Commission for Racial Justice. *Toxic wastes and race in the United States: a national report on the racial and socio-economic characteristics for communities with hazardous waste sites*. New York, N.Y., 1987.

- UNITED STATES. GENERAL ACCOUNTING OFFICE. *Siting of hazardous waste landfills and their correlation with racial and economic status of surrounding communities: report*. Washington, D. C., [1983].
- VENTURINI, Alessandro Fuentes. O racismo ambiental como poluição ambiental: a discriminação racial, econômica e cultural na realidade brasileira. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2003.
- WALKER, Gordon. Geographies of environmental justice. *GeoForum*, v. 37, n. 5, p. 655-659, 2006.
- WALKER, Sheila (Ed.). *African roots / American cultures: Africa in the creation of the Americas*. Lanham, Md.: Rowman & Littlefield Publishers, 1996.
- WASHINGTON, Sylvia H. Mrs. Block Beautiful: African American women and the Birth of the Urban Conservation Movement, Chicago, Illinois, 1917-1954. *Environmental Justice*, v. 1, n. 1, p. 13-23, 2008.
- WASHINGTON, Sylvia H. Packing them in: an archaeology of environmental racism in Chicago, 1865-1954. Lanham, Md.: Lexington Books, 2005.
- WATERS, Maxine. Preface. In: BULLARD, Robert. *The quest for environmental justice: human rights and the politics of pollution*. San Francisco: Sierra Club Books, 2005. p. XV-XVIII.
- WILLIAMS, Edith et al. Where's the Kale? environmental availability of fruits and vegetables in two racially dissimilar communities. *Environmental Justice*, v. 1, n. 1, p. 35-43, 2008.
- WILSON, Sacoby M. et al. Built environment issues in unserved and underserved African-American neighborhoods in North Carolina. *Environmental Justice*, v. 1, n. 2, p. 63-72, 2008.
- WINANT, Howard. *The world is a ghetto*. New York: Basic Books, 2002.

YELVINGTON, Kevin. The anthropology of Afro-Latin America and the Caribbean: diasporic dimensions. *Annual Review Anthropology*, v. 30, p. 227-260, 2001.

Este livro foi publicado no formato 160 x 230 mm
miolo impresso no setor de reprografia da EDUFBA
impressão de capa e o acabamento na Cartograf Gráfica
tiragem de 400 exemplares
miolo em papel Alta Alvura 75 g/m²
capa em papel Cartão Supremo 300 g/m²
tipologia composta de Freight Serif, Freight Mix,
Freight Sans e Typewriter.

“Algumas das maiores virtudes de muitos textos consiste nas perguntas e provocações que eles suscitam, mais do que nas respostas prontas que oferecem. Este audacioso livro abre um importante capítulo da agenda dos estudos ambientais e raciais sobre os quais os autores nacionais (e esperamos ver Arivaldo com destaque entre eles!) certamente ainda terão muito a refletir e pesquisar no futuro.”

Ronaldo Macedo

*Professor Titular da Direito USP e da
FGV Direito São Paulo.*

ISBN 978-85-232-1332-9



9788523213329